

GLOSSAE. European Journal of Legal History 16 (2019)

GLOSSAE

European Journal of Legal History

ISSN 2255-2707

**Edited by**

Institute for Social, Political and Legal Studies
(Valencia, Spain)

Honorary Chief Editor

Antonio Pérez Martín, University of Murcia

Chief Editor

Aniceto Masferrer, University of Valencia

Assistant Chief Editors

Wim Decock, University of Leuven

Juan A. Obarrio Moreno, University of Valencia

Editorial Board

Isabel Ramos Vázquez, University of Jaén (Secretary)

José Franco-Chasán, University of Augsburg

Fernando Hernández Fradejas, University of Valladolid

Anna Taitlin, Australian National University – University of Canberra

M.C. Mirow, Florida International University

José Miguel Piquer, University of Valencia

Andrew Simpson, University of Aberdeen

International Advisory Board

Javier Alvarado Planas, UNED; Juan Baró Pazos, University of Cantabria; Mary Sarah Bilder, Boston College; Orazio Condorelli, University of Catania; Emanuele Conte, University of Rome III; Daniel R. Coquillette, Boston College – Harvard University; Serge Dauchy, University of Lille; Salustiano de Dios, University of Salamanca; José Domingues, University of Lusíada; Seán Patrick Donlan, The University of the South Pacific; Matthew Dyson, University of Oxford; Antonio Fernández de Buján, University Autónoma de Madrid; Remedios Ferrero, University of Valencia; Manuel Gutan, Lucian Blaga University of Sibiu; Alejandro Guzmán Brito, Pontifical Catholic University of Valparaíso; Jan Hallebeek, VU University Amsterdam; Dirk Heirbaut, Ghent University; Richard Helmholtz, University of Chicago; David Ibbetson, University of Cambridge; Emily Kadens, University of Northwestern; Mia Korpiola, University of Turku; Pia Letto-Vanamo, University of Helsinki; David Lieberman, University of California at Berkeley; Jose María Llanos Pitarch, University of Valencia; Marju Luts-Sootak, University of Tartu; Magdalena Martínez Almira, University of Alicante; Pascual Marzal Rodríguez, University of Valencia; Dag Michaelsen, University of Oslo; María Asunción Mollá Nebot, University of Valencia; Emma; Montanos Ferrín, University of La Coruña; Olivier Moréteau, Louisiana State University; John Finlay, University of Glasgow; Kjell Å Modéer, Lund University; Anthony Musson, University of Exeter; Vernon V. Palmer, Tulane University; Agustin Parise, Maastricht University; Heikki Pihlajamäki, University of Helsinki; Jacques du Plessis, Stellenbosch University; Merike Ristikivi, University of Tartu; Remco van Rhee, Maastricht University; Luis Rodríguez Ennes, University of Vigo; Jonathan Rose, Arizona State University; Carlos Sánchez-Moreno Ellar, University of Valencia; Mortimer N.S. Sellers, University of Baltimore; Jørn Øyrehaugen Sunde, University of Bergen; Ditlev Tamm, University of Copenhagen; José María Vallejo García-Hevia, University of Castilla-La Mancha; Norbert Varga, University of Szeged; Tammo Wallinga, University of Rotterdam; José Luís Zamora Manzano, University of Las Palmas de Gran Canaria

Citation

Sandra M. G. Pinto, “Ius commune e ius consuetudinarium no direito de edificar junto ao muro urbano na Lisboa medieval”, *GLOSSAE. European Journal of Legal History* 16 (2019), pp. 271-300 (available at <http://www.glossae.eu>)

***Ius commune* e *ius consuetudinarium* no direito de edificar junto ao muro urbano na Lisboa medieval**

***Ius commune* and *ius consuetudinarium* in the right to build next to the city wall in medieval Lisbon**

Sandra M. G. Pinto*
CHAM, FCSH, Universidade NOVA de Lisboa

Resumo

Neste estudo aborda-se a eventual receção, imposição e/ou vigência do direito comum sobre o direito consuetudinário de Lisboa relacionado com a atividade construtiva, focando em especial o direito dos particulares edificarem junto ao muro da cidade, durante a Baixa Idade Média. São utilizados como fontes os documentos normativos e os registos da prática jurídica, sobretudo, sentenças.

Abstract

This study deals with the possible reception, imposition and/or validity of the common law on the Lisbon's customary law relating to the building activity, focusing in particular on the right of private individuals to build next to the city wall during the Late Middle Ages. The normative documents and records of legal practice, mainly sentences, are used as sources.

Palavras-chave

Direito comum, direito consuetudinário, muro urbano, séculos XIII a XVI, Lisboa-Portugal

Keywords

Common law, customary law, city wall, 13th to 16th centuries, Lisbon-Portugal

Sumário: 1. Introdução. 2. “Costume he e des hi he dereyto”. 3. “Segundo direito comum”. 3.1 “et esto tovieron por bien los sabios antiguos”. 3.2 “assim como o dereijto outorga”. 4. “Com os foraaes dalmotaçaria e o dereyto comum”. 5. Conclusão. 6. Apêndice bibliográfico.

1. Introdução

Um dos mais interessantes e estudados fenómenos do direito medieval é, sem sombra de dúvida, o da receção do *ius commune* ou direito comum, que a partir Bolonha, no início do século XII, se começou a alastrar por toda Europa, chegando a Portugal ainda na centúria de Undecentos¹. Tal como noutros reinos, também neste, a influência do

* Doutorada contratada pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e investigadora integrada no CHAM – Centro de Humanidades. Orcid: 0000-0002-7367-3148; sandramgpinto@gmail.com. Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito da celebração do contrato-programa previsto nos números 4, 5 e 6 do art. 23.º do D.L. n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

¹ Para Portugal ver, entre outros estudos, as grandes sínteses: Cruz, G. B., “O direito subsidiário na história do direito português”, *Revista Portuguesa de História* 14 (1975), pp. 177-213; Caetano, M., *História do Direito Português: Fontes – Direito Público (1140-1495)*, Lisboa, Editorial Verbo, 1985 [1.ª ed. 1981], pp. 333-343; Hespanha, A. M., *História das Instituições, Épocas medieval e moderna*, Coimbra,

direito romano foi um processo dilatado no tempo e derivado de inúmeros fatores, ficando-se a dever, essencialmente, a dois agentes: “os homens e os livros”². Os primeiros eram os *magistri*, isto é, os leigos, juristas, ou mestres das leis, os letrados pelos Estudos Gerais, em suma, os entendidos em direito comum e que ocuparam importantes cargos na justiça, administração e governo do reino³. Dentro dos segundos⁴, encontram-se, obviamente, os volumes de direito justinianeu⁵, mas também as obras de direito canónico⁶, as interpretações e as sistematizações produzidas por juristas medievais⁷, e ainda, as obras doutrinárias e legislativas do reino vizinho de Castela⁸.

Porém, tamanha recepção não se fez sem reação, quer no *ius proprium regni* ou direito próprio do reino⁹, que se intensificou a partir da produção legislativa de D. Afonso III (r. 1248-1279)¹⁰, quer no universo das soluções jurídicas de formação espontânea e desenvolvidas pelas próprias comunidades ao longo do tempo, o *ius consuetudinarium*,

Almedina, 1982, pp. 440-503; Silva, N. E. G., *História do Direito Português, Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011 [1.ª ed. 1985], pp. 211-270; Costa, M. J. A., *História do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2009 [1.ª ed. 1989], pp. 229-299; Albuquerque, R. e Albuquerque, M., *História do Direito Português, 1140-1415, I Volume*, Sintra, Pedro Ferreira, 2005 [1.ª ed. 1992], pp. 261-388; Hespanha, A. M., *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina 2012 [1.ª ed. 1997], pp. 131-138; Marques, M. R., *História do Direito Português Medieval e Moderno*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 21-67.

² Domingues, J., “Recepção do *Ius Commune* medieval em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*”, *Initium, Revista Catalana d’História del Dret* 17 (2012), p. 126.

³ *Ibid.*, pp. 126-127; Silva, *História do Direito*, pp. 241-243 (nota); Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 335-345.

⁴ Domingues, J., “Códices medievais de *Ius Commune* em Portugal: *Status Quaestionis*”, *Anuario de Estudios Medievales* 46-2 (2016), pp. 725-750.

⁵ Isto é, a compilação legislativa efetuada na época do imperador Justiniano I do Oriente, no século VI, composta por quatro volumes com distintos conteúdos: *Codex*, *Digesto*, *Institutas* e *Novellae*. No período medieval a sistematização destes volumes era diversa, resultado da descoberta faseada dos manuscritos, estando, então, divididos em cinco volumes: *Digestum vetus*, *Infortiatum*, *Digestum novum*, *Codex*, e *Volum paruum* ou *Auhtenticum*. Na centúria de quinhentos ao conjunto é dado o nome de *Corpus Iuris Civilis*. Caetano, *História do Direito*, pp. 334-336; Hespanha, *História das Instituições*, pp. 53-55; Silva, *História do Direito*, pp. 235-236; Costa, *História do Direito*, pp. 236-238; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 264-267; Hespanha, *Cultura jurídica*, p. 123.

⁶ Caso das *Decretais de Gregório IX* e do *Decreto de Graciano* (conjunto que mais tarde irá ser conhecido como *Corpus Iuris Canonici*), do *Sexto de Bonifácio VIII*, das *Clementinas de Clemente V*, e das *Extravagantes de João XXII* e *Extravagantes Comuns*. Caetano, *História do Direito*, pp. 333-334; Hespanha, *História das Instituições*, pp. 55-57; Silva, *História do Direito*, pp. 267-272; Costa, *História do Direito*, pp. 272-283; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 179-189; Hespanha, *Cultura jurídica*, pp. 146-148.

⁷ Destacando-se a *Magna Glossa* de Acúrcio (c. 1180-c. 1260) e os *Comentários* de Bártolo de Sassoferato (1314-1357). Caetano, *História do Direito*, pp. 336-337; Silva, *História do Direito*, pp. 213-235; Costa, *História do Direito*, pp. 238-242; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 267-276; Hespanha, *Cultura jurídica*, pp. 188-207.

⁸ Em especial, *Flores de las Leyes* e *Nueve Tiempos de los Pleitos*, e, *Fuero Real* e *Libro del Fuero de las Leyes*, conhecido desde o século XIV como as *Siete Partidas*. Cruz, “O direito subsidiário na história do direito português”, pp. 195-204; Caetano, *História do Direito*, pp. 339-343; Hespanha, *História das Instituições*, pp. 492-494; Silva, *História do Direito*, pp. 261-267; Costa, *História do Direito*, pp. 258-262; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 214-222 e 345-346. Ver ainda Domingues, J., “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, *Cuadernos de Historia del Derecho* 21 (2014), pp. 218-224.

⁹ Cruz, “O direito subsidiário na história do direito português”, pp. 204-213; Caetano, *História do Direito*, pp. 344-349; Silva, *História do Direito*, pp. 276-290; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 346-358; Hespanha, *Cultura jurídica*, pp. 153-164, 182-185.

¹⁰ Fernandes, F. R., “A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia”, *História: Questões & Debates* 41 (2004), pp. 73-83.

também conhecido por “costumes”, “usos” ou “foros”¹¹. Foi, aliás, o advento do direito comum que originou a redução a escrito de alguns destes costumes – já que inicialmente estes eram transmitidos de modo oral¹² –, com vista a preservar a tradição consuetudinária¹³. Contudo, entre todos estes direitos, e como tão bem sintetizou José Domingues, “palpitou uma relação contraditória de, por um lado, sedutora atracção e aceitação, e, por outro lado, de afastamento e repulsa”¹⁴.

Este estudo procura, portanto, refletir sobre a eventual influência do direito comum no direito consuetudinário de Portugal, durante a Idade Média. Para o efeito, analisa-se um caso muito específico do ordenamento jurídico relacionado com a construção: a capacidade de os particulares usarem as estruturas defensivas urbanas como elementos de suporte para os edifícios privados. Saliente-se que não se aborda a construção das estruturas defensivas, o seu domínio, quem nelas devia trabalhar e contribuir para a manutenção e reparação, ou o modo de financiamento das obras¹⁵; aspetos que, em rigor, também refletem similar mescla jurídica. Para já, pretende-se apenas perceber o *ius aedificandi* dos particulares, quando os seus terrenos ou casas se localizavam na contiguidade do muro urbano.

A análise será restringida, fundamentalmente, ao universo jurídico de Lisboa, cidade que desde D. Afonso III passou a acolher a sede da Corte régia e, conseqüentemente, passou a ser considerada como capital do reino. A razão para tal estreitamento geográfico prende-se, desde logo, pelo facto de ser para esta povoação que se encontram a maior parte dos testemunhos documentais do período medieval. Mas também, porque, de acordo com Mário Júlio de Almeida Costa: “A recepção do direito romano renascido [...] foi] mais rápido e eficaz nos meios próximos da Corte e dos centros de cultura eclesiástica do que nos pequenos núcleos populacionais desses distanciados”¹⁶.

A rematar esta parte preambular convém esclarecer, para um correto entendimento da terminologia utilizada na documentação medieval portuguesa, que a palavra que designava as estruturas físicas de defesa urbana era “muro” – do latim *murus* –, a qual podia estar associada a outros complementos determinativos, como “da vila” ou “da cidade” e até “do castelo”. Tal nomenclatura encontra, afinal, explicação nas etimologias de Isidoro de Sevilha: *Moenia sunt muri civitatis, dicta ab eo quod muniant civitatem, quasi munimenta urbis, id est tutamenta. Munium autem dictum, quasi manu factum: sic et munus. Muri a munitione dicti, quasi muniri, eo quod muniant et tueantur interiora*

¹¹ Por vezes também identificados como *foros extensos*, seguindo a designação castelhana, por forma a distingui-los dos *foros breves*, que em Portugal foram também chamados de *cartas de foro* e mais tarde de *forais*. Merêa, P., “Em torno da palavra «fórum», (Notas de semântica jurídica)”, *Revista Portuguesa de Filologia* 1-2 (1947), pp. 485-494; Cintra, L. F. L., *A linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo, Seu confronto com a dos Foros de Alfaiates, Castelo Bom, Castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre*, Lisboa, Centro de Estudos Filológicos, 1959, p. LXXV-LXXVIII.

¹² Caetano, *História do Direito*, pp. 231-235, 352-354; Silva, *História do Direito*, pp. 169-172, 272-275; Costa, *História do Direito*, pp. 208-209, 290-292; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 234-248; Hespanha, *Cultura jurídica*, pp. 181-182.

¹³ Domingues, J. e Pinto, P., “Os foros extensos na Idade Média em Portugal”, *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos* 37 (2015), p. 162.

¹⁴ Domingues, “Recepção do *Ius Commune* medieval em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*”, p. 121.

¹⁵ Ver, por todos, Monteiro, J. G., *Os castelos portugueses dos finais da Idade Média. Presença, perfil, conservação, vigilância e comando*, Lisboa, Colibri, 1999, pp. 33-194.

¹⁶ Costa, *História do Direito*, p. 251.

urbis [...] Dividimus muros, et moenia pandimus urbis; proprie autem moenia sunt tantum muri. (Fortalezas são os muros da cidade, assim ditos porque fortalecem a cidade, quase como aquilo que fortifica a urbe, isto é os seus guardiães. E diz-se forte, como se fosse um produto de esforço manual, assim é a sua função. A designação de muros vem de fortificação, como se significasse ser reforçado, porque reforçam e guardam a parte interna da urbe. [...] Separamos os muros e expomos as fortalezas da cidade; na verdade, as fortalezas são apenas muros.)¹⁷. Por sua vez, utilizava-se o termo “parede” – do latim *paries* – para designar as estruturas portantes dos edifícios. Já “cerca”, enquanto sinonímia de muro (e não como advérbio), ocorre sobretudo no século XV, surgindo só muito mais tarde, por volta do século XVII, o termo “muralha”, por influência do italiano “muraglia”¹⁸.

2. “Costume he e des hi he dereyto”¹⁹

O *corpus* consuetudinário medieval português, registado essencialmente a partir da segunda metade do século XIII e que se encontra preservado até à hodiernidade, compreende apenas vinte e cinco costumes locais²⁰. Dele, não fazem parte os costumes de Lisboa. Aliás, para esta cidade não se conhece, nem a documentação coeva menciona ter existido, qualquer coletânea escrita com os seus usos e costumes²¹, pese embora esta fonte de direito ter sido sucessivamente confirmada pelos primeiros monarcas no início da sua governação.

Assim o foi por: i) D. Afonso III, ainda como conde de Bolonha, em 1246 – *concedimus uobis cartas uestras et foros uestros scriptos et non scriptos et omnia iura ad uestram çiuitatem pertinencia sicut ab antiquo habuistis et uobis concesserent progenitores nostri* – e como rei, em 1248 – *concedo uobis pro seruicio quod mihi fecistis cartas uestras et foros uestros scriptos et non scriptos et omnia iura ad uostram ciuitatem pertinencia sicut antiquitus habuisti et progenitores mei uobis concesierunt*; ii) por D. Dinis, em 1285 – “outorgo lhes seus foros scriptos e seus vsos e seus costumes boons assi

¹⁷ *Isidori Hispalensis Episcopi Etymologiarum Sive Originum, Libri XX* (W. M. Lindsay, ed.), 2 vols., Oxon, E. Typographeo Clarendoniano, 1911, II: XV (*De aedificiis et agris*), II (*De aedificiis publicis*), 17 e 18. Um agradecimento é, aqui, devido à Doutora Filipa Medeiros Araújo pela sua ajuda na tradução do latim para português.

¹⁸ *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 3 vols. Lisboa: Temas & Debates, 2003, I: p. 876; III: pp. 2569-2571, 2764.

¹⁹ Esta expressão – é costume e por consequência é direito – surge nas normas jurídicas dos primeiros reis marcando a importância e força do costume (*Livro das Leis e Posturas* (N. E. G. Silva, pref. e M. T. C. Rodrigues, transc.), Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p. 28). Ver também Caetano, *História do Direito*, p. 353; Silva, *História do Direito*, p. 272; Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, p. 247.

²⁰ Ver a lista ordenada em Domingues e Pinto, “Os foros extensos na Idade Média em Portugal”, pp. 153-174.

²¹ Apenas se sabe terem existido livros normativos para uma parte do seu direito local, em concreto, o direito da almotaçaria. Assim mesmo aparece relatado na abertura de uma nova compilação feita em 1477: “Neste liuro ssom assentadas as pusturas E hordenações que a muy noble E ssenpre leall çidade de lixboa tem postas E hordenadas pera boom rregimento politico da dicta çidade as quaaes forom treladadas dos liuros per que sse rregem os almotaçees”. *Livro das Posturas Antigas* (M. T. C. Rodrigues, transc.), Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974, p. 1. Sobre o direito da almotaçaria e a sua relação com o direito de edificar no contexto ibérico, ver Pinto, S. M. G., “Construir sem conflitos: As normas para o controlo da atividade construtiva em Valência, Sevilha e Lisboa (séculos XIII a XVI)”, *Anuario de Estudios Medievales* 47-2 (2017), pp. 826-836.

como os ouuerom en tempo de meu padre e de meus avoos”; iii) por D. Afonso IV, em 1325 – “outorgo lhe e comfirmo o seu foro que ham scripto E boos husos e costumes asi como os ouuerom em tempo dos Reix que ante mym foram”; iv) por D. Pedro I em 1357 – “Conffirmohij todolos fforos graças e priuilllegijos E merçees que lhj fforom dadas e outorgadas e confirmadas per os Reijs que ante mjm fforom e sseus boons husos e Custumes que ssempre ouuerom E de que ssempre husarom”; v) por D. Fernando, em 1367 – “Outorgo lhes e confirmo todolos priuilegios e liberdades que lhes fforom dados e outorgados e comfirmados pelos Reix que ante mjm foram E todos seus boos husos e costumes que ssempre ouuerom e de que sempre husarom e costumaram”; vi) por D. João I, em 1385 – “damos e outorgamos e aprouamos e comfirmamos todos os priuilegios liberdades boos hussos foros e custumes que ata aquy ouuerom per os Reis que ante nos foram e de que husarom sem seu contradizemento”; vii) por D. Duarte, em 1433 – “Confirmamos lhe todollos foros e graças e priuilegios e liberdades e merçees que lhe foram dadas e outorgadas pellos Reis que ante nos foram. E seus boos hussos e custumes que senpre ouuerom e de que senpre husarom”; viii) e por D. Afonso V, em 1449 – “Teemos por bem E comfirmamos lhe todollos foros graças e priuilegios liberdades e merçees que lhe foram dadas E outorgadas e confirmadas pellos rreis que ante Nos foram E de que sempre husarom”²².

Em todo o caso, nenhum daqueles outros costumes sobreviventes contém qualquer norma relativa à construção de casas contíguas aos muros das vilas e cidades²³. Mas tal ausência não é excepcional nos costumes portugueses, dado que estes documentos normativos incidiam apenas sobre alguns aspetos da vida comunitária, encontrando-se assim a omissão de tantas outras matérias jurídicas, relacionadas ou não com a atividade construtiva. Aliás, o universo da construção surge aludido somente em cinco diplomas, esclarecendo que competia ao oficial concelhio almotacé arbitrar e julgar os conflitos derivados da atividade construtiva que decorressem em espaços privados ou públicos²⁴. Tal atribuição também se descobre para Lisboa, através das mais antigas posturas²⁵ da

²² *Livro dos Pregos* (I. M. Viegas e M. Gomes, coord.), Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016, pp. 79, 80, 81, 91, 142, 241, 455, 486. A confirmação de D. Pedro encontra-se em traslado numa sentença de 1361, a que se voltará mais à frente. Arquivo Municipal de Lisboa – Núcleo Histórico [AML-NH], Chancelaria Régia, Livro 1º de Sentenças, doc. 1. Já os *foros scriptos* mencionados nas primeiras confirmações citadas diziam, com certeza, respeito ao *foral* de 1179.

²³ São também escassas as referências ao próprio muro, aparecendo somente nos costumes da Guarda (“Todo ome que auer quiser dar en eygreya ou en ponte ou en muro non aia feyra nenhua quen ouuer a dar. E quen dixer — este auer aqui o quero dar — os alcaldes façan lho dar aquello que sacar” e “E uiuua que ante de ano presser marido peyte XII maraudis aos alcaides e metannos en laour do muro e perca a manda qual fezer seu marido”) e nos costumes de Beja (“Do que tira o cuytelo à soombra arredor do muro. Non he costume de pagar cooymha polo cuytelo tirado da soombra do muro arredor da carcoua”). *Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines*, 2 vols., Lisboa, Olisipone Typis Academicis, 1856-1868, II: pp. 14-15, 53.

²⁴ Concretamente: costumes de Évora comunicados a Terrena, de 1280 (*Ibid.*, II: p. 85); costumes de Santarém comunicados a Borba, de c. 1331-1347 (*Ibid.*, II: pp. 29 e 34; e também Brandão, Z., *Monumentos e lendas de Santarém*, Lisboa, David Corazzi, 1883, pp. 390, 400-401); costumes de Beja, de c. 1254-1335 (*Ibid.*, II: pp. 69 e 70); costumes de Torres Novas, de c. 1275-1325 (*Ibid.*, II: p. 92); e costumes do Porto, de 1339, conhecidos através de uma inquirição régia (*Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium eorum qui in Archivo Municipali Portucalensi asservantur Antiquissimorum*, 6 vols., Porto, Câmara Municipal, 1891-1974, I: p. 41 ou II: p. 205).

²⁵ As “posturas”, equiparadas às castelhanas “ordenanzas” – ver os termos usados na citação incluída na nota 21 – correspondiam ao direito criado pelos magistrados concelhios para julgarem casos, até então, não previstos pelos costumes ou pelas leis gerais. Note-se, porém, que as posturas registadas incorporavam costumes em uso, da mesma forma que algumas das compilações consuetudinárias incorporavam posturas entretanto outorgadas. Langhans, F.-P. A., *Estudos de direito municipal. As posturas*, Lisboa, Instituto

cidade, coligidas na primeira metade do século XIV²⁶.

Porém, a escassez informativa dos documentos normativos relativamente à questão em apreço neste estudo não se verifica nos registos da prática corrente, por onde se depreende que, efetivamente, havia e aplicava-se um costume relativamente ao uso e aproveitamento dos muros por parte dos particulares.

Com efeito, os instrumentos de doação e contratação enfitêutica de espaços confinantes com os muros permitem perceber um manifesto uso, legalmente consignado, das estruturas defensivas como suporte construtivo para edifícios particulares. Por exemplo, a documentação de D. Afonso III regista, para Lisboa: em 1255, a doação a Martins Rolis da *meam barvacanam de porta de mari pro sua hereditate propria* [...] *quod porta de ipsa barvacana et de muro habeat semper suam intradam et suam exidam cum suo luminaria expeditam*; em 1263, a doação a Estevão Aço de um terreno à porta de Alfama com *latitudine a muro usque ad turrim tres bracias*; e em 1269 a autorização a Martins Peres para fazer casas *inter muros de Porta illius loci qui vocatur Crux, scilicet super ipsis muris*, bem como, a entrega a D. Vivaldo de umas casas na freguesia de Santa Maria Madalena que tinha como confrontação “a ouriente o muro da villa; a ouciente vya publica”²⁷.

Semelhantemente, em 1294, quando D. Dinis e o concelho de Lisboa determinam as condições para a construção partilhada de uma nova estrutura defensiva “contra o mar per Razom do muro que hi nom auja nem forteleza nenhã”²⁸, estabelecem a possibilidade – como efetivamente veio a acontecer – do rei, na parte do muro que construísse, “fazer casas eyas a poer sobr elo muro en tal guisa que fique ho andaymo do muro que posam per elle andar quando for mester”, como também do concelho, na sua parte do muro, “fazer casas” que deviam ser feitas “sobr esse muro en tal guisa que fique ho andaymo do muro que posam per elle amdar quando for mester”²⁹.

Mas melhores dados encontram-se numa sentença régia de recurso, datada de 18 de julho de 1296. A contenda envolvia a Ordem do Hospital, representada pelo seu procurador Vicente Anes, sendo a parte perdedora na decisão anterior e a que interpôs o recurso, e o concelho de Lisboa, representado pelo procurador da cidade Vicente Suarez.

Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa, 1938, pp. 15-41; Ladero Quesada, M. Á. e Galán Parra, I., “Las ordenanzas locales en la Corona de Castilla como fuente histórica y tema de investigación (siglos XIII al XVIII)”, *Anales de la Universidad de Alicante: Historia medieval* 1 (1982), pp. 221-226.

²⁶ *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)* (F. J. Velozo, apres. e J. P. Machado, transc.), Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974, p. 45: “Em toda demanda que façam assy de parede como de portal que diz algũ a outro que lhi nom deue ali a fazer ou que lha ffaz enno sseu Ou sobre demanda que ffaçam d azeual ou d esterco ou sobre agoa uerter ou sobre demanda de ruas e de feestras e d azinhagaas e de paradeeyros e de ianelas e de madeyra pooer nas paredes e sobre fazer ou alçar casas e sobr eyxurros e canos e sobre balcoens ou sobre tauoados fazer e sobre feytos das eruas e das carreyras e das calçadas fazer E soobre los monturos e as fontes alinphar e reguardar e adubar E outrossy sobre vinho de ffora poer e sobre todalas las cousas conpradas que que [sic] forem pera vender todas estas cousassobreditas fazem e perteençem A Almotaçarya”.

²⁷ *Chancelaria de D. Afonso III* (L. Ventura e A. R. Oliveira, eds.), 3 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 2006, I: pp. 59, 343-344, 468-469, II: p. 7. Sobre a estrutura defensiva de Lisboa referida nestes exemplos, ver sobretudo Silva, A. V., *A cêrca moura de Lisboa, Estudo histórico descritivo*, Lisboa, Câmara Municipal, 1939.

²⁸ Sobre esta estrutura defensiva, ver sobretudo Silva, A. V., *As muralhas da ribeira de Lisboa*, 2 vols., Lisboa, Câmara Municipal, 1940-1941.

²⁹ *Livro dos Pregos*, p. 82.

O motivo da desavença era a penhora de uma adega cheia de vinho, propriedade dos hospitalários, que tinha sido posta pelos alvazis da cidade a mando do concelho. Os últimos justificaram tal ação porque o “Spital auya hũas casas sobre los muros dessa villa e que caera esse muro e que os penhoraram come uezinhos pera fazerem esse muro quanto era a ssa testeyra per razom dessas cazas que sijam sobre esse muro”, acrescentando de seguida a razão: “ca tal era o Costume de lixboa”³⁰.

Desta sentença retira-se, inequivocamente, que o direito consuetudinário da cidade permitia, por um lado, utilizar o muro como suporte para outros edifícios, e por outro, que, quem assim fizesse, ficava responsável por reparar todos os danos que ocorressem na parte ocupada da estrutura defensiva.

Ademais, na documentação dos reinos vizinhos de Aragão, Navarra e de Castela que dispõe sobre a matéria construtiva³¹ também se encontram normas cujo conteúdo é muito similar ao costume lisboeta. Senão, veja-se: na mais antiga compilação do direito aragonês, ou *Fori Aragonum*, estabelecido e aprovado nas Cortes de Huesca de 1247, dispunha que: *Si villanus, qui habet domos prope murum, in muro trabes fixerit, debet ipsum murum cum suis mureznis, quociens necesse fuerit, reparare*³², ou na versão romance do século XIV: “Si el villano qui a casas el muro fincare las bigas de so casa en el muro, deve adobar aquel muro con sos menas quantas vezes oviere mester ad adobar”³³; os foros extensos de Viguera-Val de Funes, dos séculos XIII-XIV, prescreviam que “Todo omne que firmare viegas en muro de concejo o de la villa, si el muro cayere, tenjdo es el omne de fazer el muro con sus menas con sus misiones bien assí como era d’ante”³⁴; já os foros extensos de Sahagun, de 1255, estabeleciam que “los onmes de S. Fagund puedan facer casas iuntadas con el muro, hi aquellos que las faceirem sean tenudos de refacer el muro, et de lo mantener en aquel lugar ó las ficieren”³⁵. Mais recentemente, também o concelho de San Sebastián fixou em 1498 como ordenança local: “Otrosi ordenamos e mandamos que cualquier que tuviere casa sobre la cerca de la Villa casa uno á su propia costa repare el tal muro casa e quando fuere menester sopena de mil mrs. e cualquier que lo non ficiere pague de pena mil mrs. e que los oficiales e cualquier de ellos lo requieran e manden que lo hagan e si despues de requeridolo no reparem dentro de un

³⁰ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 1º de Sentenças, doc. 2, também transcrito no *Livro dos Pregos*, p. 83, ainda que com um lapso do escrivão, que alterou a palavra *muros* por *muitos* na frase “hũas casas sobr ellas mujtos dessa villa”.

³¹ Sobre este assunto ver essencialmente Diaz Moreno, Á., “El ordenamiento de la construcción en la España de la Edad Media. S. IX a XV”, *Boletín de la Institución Fernán González* 227 (2003), pp. 252, 261.

³² FA 6.7.1: *Los Fueros de Aragón. La Compilación de Huesca. Edición crítica del texto oficial latino* (A. Pérez Martín, ed.), Zaragoza, El Justicia de Aragón, 2010, pp. 396-397.

³³ Ou, ainda, segundo a versão romance do manuscrito do Arquivo Municipal de Miravete de la Sierra: “Tot omne que aya casas cerca del muro. De omne de cipdat, o de villa, que aya casas cerca del muro de la villa, quiere fincar biega ninguna en el muro de la villa, bien lo puede fer. Mas es tenido de sostener el muro e de adoballo tantas vezes quantas menester y sia en su affrontación”. *Los Fueros de Aragón. La compilación de Huesca. Edición crítica de sus versiones romances* (A. Pérez Martín, ed.), Zaragoza, El Justicia de Aragón, 1999, pp. 396-397 ou em *Legislación Foral Aragonesa. La compilación romance de Huesca (1247-1300)* (A. Pérez Martín, ed.), Madrid, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2016, pp. 472-473.

³⁴ *Fuero de Viguera y Val de Funes* (J. M. Ramos y Loscertales, ed.), Salamanca, Universidad de Salamanca, 1956, p. 78.

³⁵ *Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, Leon, Corona de Aragon y Navarra, Tomo I* (T. Muñoz y Romero, ed.), Madrid, Imprenta de Don José Maria Alonso, 1847, p. 316.

mes, que pague la dicha pena doblada e que no salgan ni entre por encima las cercas”³⁶.

Em meados do século XIV, o costume lisboeta invocado na sentença de 1296 passou a estar formalmente registado num regulamento de almotaçaria da cidade, que continha matérias de âmbito construtivo, aparecendo, então, em duas normas³⁷. Estas foram, no século seguinte, integradas no regulamento intitulado “Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa que mandou fazer. Joham estevez correa escudeiro almotaçee moor da çidade era de mjll iiiijº Riiijº anos”, que por sua vez foi copiado para uma nova compilação normativa local³⁸. As normas dispunham o seguinte³⁹:

“¶ Se pella ventura algũu muro cayr sobre que aJa alguem cassa feita aquelle que teuer hy a cassa ou que sse costar a elle faça o muro aa ssua custa”

“¶ todo homem que ouuer canpo ou pardieiro a par do muro da villa pode sse acostar a ell e fazer cassa sobrell sometendo sse a pena do custume da ujlla que he tall sse guerra ou çerquo vyer que ha derribe ou dee per ella correoyo e seruentya”

A primeira norma compreende, portanto, uma disposição genérica que impunha a obrigatoriedade de reparação do muro a todos aqueles que lhe encostassem casas. Já a segunda norma confirma a faculdade de se usar o muro da vila como suporte para as habitações, acrescentando ainda a especificação de que as estruturas apenas ao muro podiam vir a ser demolidas em tempo de guerra ou cerco. Saliente-se que esta última especificação não pode ser interpretada como um modo de expropriação forçada, já que não devolvia à parte prejudicada a correspondente compensação, sendo apenas entendida como uma pena ao pacto produzido, o que autorizava o uso do muro, pese embora a justificação da ação ser a mesma utilidade pública, neste caso concreto, de defesa urbana.

³⁶ *Colección de Documentos Históricos del Archivo Municipal de la M. N. y M. L. Ciudad de San Sebastián, Años 1200-1813*, San Sebastián, La Unión Vascongada, 1895, p. 82.

³⁷ Convém esclarecer que o documento que contém este regulamento encontra-se, hoje, muito incompleto, faltando-lhe o ou os fólhos iniciais, além do fólio sobrevivente conter partes ilegíveis. Esta deterioração deriva do facto do seu suporte, em pergaminho, ter sido reutilizado no século XVI como capa de um outro livro; o qual foi descoberto por Pedro Pinto (Pinto, P., “Fragmentos de pergaminho na Torre do Tombo: um inventário possível (1315-1683)”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 14 (2014), p. 50). Por causa dessa deterioração, a leitura das normas está hoje muito dificultada, conseguindo-se ler na primeira norma em causas as frases “... pela uentura alguũ muro cayr sobre que a ... feita aquel que teuer hy ... casa ou que se acostar a el. faça o muro a ssa custa”, ao passo que na segunda norma em apreço apenas se consegue reconhecer algumas letras e as palavras “uilla” e “casa”. Assim, em rigor, a presença da última norma não deixa de ser presumida, ainda que a probabilidade seja muito elevada, atendendo à similitude normativa deste documento com o regulamento subsequente da mesma instituição. Aliás, esta comparação normativa e a análise linguística permitiram balizar a execução do regulamento contido no, agora, fragmento entre os anos de 1324 e 1380. Cruzando outras fontes, torna-se ainda possível propor um intervalo mais reduzido. Talvez tenha derivado das Cortes de Santarém de 1331; ou, talvez seja contemporâneo de um outro costume lisboeta sobre os alugueres das casas, de 1373, ano que também coincide com o início da construção do novo muro da cidade. Pinto, S. M. G., “Em torno do *Foral* medieval da almotaçaria de Lisboa”, *Fragmenta Historica – História, Paleografia e Diplomática* 4 (2016), pp. 54-58; Pinto, S. M. G., “A influência do *Fuero Real* na almotaçaria de Lisboa”, *Cuadernos de Historia del Derecho* 15 (2018), pp. 30-35.

³⁸ *Livro das Posturas Antigas*, pp. 98-113. O termo *foral* é usado no título deste regulamento com o sentido de conjunto de normas jurídicas sobre uma atividade com carácter público, tal como se depara na designação do “foral da portagem”, do “foral dos fornos”, do “foral da renda das varas que pertence à cidade” e do “foral da casa do auer do peso”. Pinto, “Em torno do *Foral* medieval da almotaçaria de Lisboa”, pp. 49-50.

³⁹ Pelo ficou dito na nota 37, transcrevem-se as normas do regulamento mais recente, inserto no *Livro das Posturas Antigas*, pp. 110 e 113.

O facto de estas duas normas não se apresentarem seguidas no conjunto normativo, existindo entre elas oito normas sobre outros assuntos construtivos⁴⁰, indicia que a primeira norma seria um costume mais antigo – o que foi invocado na sentença de 1296 – e que a segunda norma, não obstante seguir o “costume da ujlla”, derivaria, presumivelmente, de uma postura entretanto fixada pelo concelho – talvez com o rei (?), pois só ele tinha a *potestas* (ordinária ou extraordinária) de alterar direitos estabelecidos⁴¹ –, o mais provável, no seguimento das guerras que ocorreram no reinado de D. Afonso IV ou no de D. Fernando. Ora, o derrube dos edifícios justificava-se, tal como esclarece Miguel Gomes Martins, “por um lado, para que não escondessem as movimentações dos sitiadores mas também para que estes não os aproveitassem como esconderijo para os seus atiradores ou para os sapadores envolvidos em operações de minagem e, por outro, para evitar que fossem usados como plataforma para o assalto aos muros”⁴².

Nesse sentido, o relato de uma sentença de apelação de 1361⁴³, parece demonstrar o cuidado do concelho de Lisboa em preservar a capacidade defensiva dos seus muros, ou pelo menos na manutenção do caminho de ronda ou adarve. A contenda opunha dois vizinhos, Afonso Anes e Vicente Domingues, ambos corretores e enfiteutas de casas régias encostadas ao muro da ribeira, aquele que tinha sido definido em 1294 – ver acima. O primeiro começou a fazer “hũu balcom” sobre o muro, por mandado do vedor das casas e tendas do rei, João Perro. Porém, esse balcão causava “gram perjuijzo” ao vizinho, ao ponto de este ter-se ido queixar aos almotacés para, “ssegundo he custume da Almotacarja”, “poer embargo ssobre o dicto laour”⁴⁴. Como o embargo foi posto, a obra deveria ter ficado parada até ser vista e julgada por sentença se podia ou não continuar. No entanto, Afonso Anes “em despretamento dos dictos Almotacees e britando o dicto custume da Almotacarja a qual he jsenta do dicto Conçelho nom leijxou de ffazer o dicto laour ssobre a dicta testaçom”. Por isso, os almotacés mandaram “que o dicto laour ffosse desffecto e tornado ao Estado em que ante estaua”; decisão que o alvazil geral confirmou em sede de apelação. Contudo, João Perro considerou que esta sentença prejudicava o rei, informando-o sobre o assunto. Conquanto, da parte dos oficiais concelhios alegou-se que aquelas obras eram feitas “ssobre o dicto muro que he cousa propria e ejsenta do ditco Conçelho” e, por isso, nem “ElReij nem os que por el am de veer as ssas casas nom Auijam por que mandar laurar nem ffazer adeffficio ssobre o muro que he junto com as ssas casas da Rua nova de que ElRej estaua em posse”. Ou seja, pese embora a questão da propriedade do muro que, relembre-se, tinha dois troços distintos, um régio e outro

⁴⁰ Aquando da reestruturação das normas da almotacaria e sua inclusão na compilação geral do direito português do século XVI – isto é, as *Ordenações Manuelinas* –, estas duas normas foram unidas numa única norma. Pinto, “Em torno do *Foral* medieval da almotacaria de Lisboa”, pp. 74, 101, 104-105.

⁴¹ Hespanha, *História das Instituições*, pp. 318-320.

⁴² Martins, M. G., *A Arte da Guerra em Portugal, 1245 a 1367*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2014, p. 517 (em nota).

⁴³ Sentença referida na nota 22.

⁴⁴ O costume aqui invocado é o que se encontra fixado nas posturas da primeira metade do século XIV. *Posturas do Concelho de Lisboa*, pp. 46-47: “Os Almotacees deuem poer testaçom en qualquer logar de que lhi fezerem queixume sse lho alguem demandar ou disser so pãa de Lx. ssoldos. que non laure em Aquela cousa nem faça y mays ata que cada huum aia seu deryto. E sse aquel a que testarem A cousa fezer y despoys algũa cousa sobrela Atestaçom deuem os Almotacees Amandar que se desfaça tod aquello que depoy y ffoy feyto e leuaram del os lx. ssoldos. de pãa por que brytou sa Atestaçom E sse acharem que aquela cousa nom deue aly a sser feyta per custume ou per deryto algũu mandaram que o desfaça todo quanto y ffèz quer fosse ante da atestaçom quer depoy”. Esta norma também deveria estar presente no regulamento do fragmento, já que também faz parte do “foral da almotacaria” inserto no *Livro das Posturas Antigas*, pp. 104-105.

concelhio, parece que o problema aqui derivava das obras estarem a ser feitas por cima do muro, algo que o contrato de 1294 – assim mesmo mostrado a pedido do concelho e copiado na sentença – proibia em qualquer dos troços, ao estabelecer que o muro devia ficar desimpedido para se por ele andar quando fosse necessário.

Mas é na crónica de D. Fernando, escrita na primeira metade do século XV por Fernão Lopes, que o derrube de casas encostadas ao muro de Lisboa se encontra manifestamente descrito. Tal ação derivou do cerco que o rei de Castela, Enrique II de Trastâmara, colocou na cidade nos primeiros meses de 1373. Ou, segundo as palavras do cronista: “por que a çidade era toda devassa e sem nenhum muro, hu avia mais gente; e nom tijna outra guarda nem defessom, salvo a çerca velha, que he des a porta do ferro ataa porta dalfama, e des o chafariz delRei ataa porta de Martim Moniz [...] mandou elRei que se vehesse pera o castello, por seguramça e guarda della, e mandou derribar todallas casas que estavom juntas com o muro, por se nom colherem os Castellaaons demtro em ellas, e receberem per alli dampno”⁴⁵. Por causa deste episódio, D. Fernando mandou, ainda nesse mesmo ano, construir um novo muro na cidade, para defesa dos arrabaldes⁴⁶.

3. “Segundo direito comum”⁴⁷

Como se viu até aqui, a documentação de Lisboa comprova que existiu um costume que autorizava o uso do muro da cidade para suportar edifícios privados; costume que foi depois restringido, pela introdução da condição do derrube desses edifícios quando ocorressem conflitos bélicos de modo a facilitar a defesa urbana. Daqui se retira que, esta matéria regia-se, fundamentalmente, pelo direito consuetudinário da almotacaria⁴⁸.

Curiosamente é para a edificação encostada aos muros que se vai encontrar a mais antiga menção sobre a influência do *ius commune* no ordenamento jurídico da cidade relacionado com o âmbito construtivo. Tal encontra-se numa sentença régia de recurso, datada de 19 de setembro de 1394⁴⁹. Competia ao rei, D. João I, findar um pleito, que já tinha passado por duas instâncias judiciais: pelo corregedor da Corte, cujo cargo era ocupado por Gil Eanes, e pelos sobrejuizes da Casa do Cível. A contenda envolvia duas instituições dessa cidade, o Hospital de Santo Elói, representado pelo provedor Álvaro

⁴⁵ “Chronica do Senhor Rei D. Fernando, Nono Rei de Portugal”, *Collecção de Livros Ineditos de História Portuguesa*. 4 vols. (J. C. da Serra, ed.). Lisboa: Academia Real das Sciencias, 1790-1816, IV, pp. 121-525, em especial, pp. 279 e 281.

⁴⁶ Ver parte final da nota 37. Ver ainda Monteiro, *Os castelos portugueses dos finais da Idade Média*, pp. 129-130. Sobre esta estrutura defensiva, ver sobretudo Silva, A. V., *A cerca fernandina de Lisboa*, 2 vols., Lisboa, Câmara Municipal, 1987.

⁴⁷ Expressão que surge em várias normas jurídicas. Ver por exemplo as que estão incluídas na coletânea legislativa *Ordenações Afonsinas*. 5 vols. (M. J. de A. Costa, ed. fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade de 1792), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, II, pp. 305, 371; III, pp. 322, 324, 427; IV, pp. 212, 238, 375. Mas surge também no direito local de Lisboa relacionado com a construção. Ver a parte final da citação incluída na nota 106.

⁴⁸ Por esta altura, a única influência do direito comum que existia na instituição da almotacaria era processual, pela existência do sistema de recurso das sentenças dadas pelo almotacé. Deve-se, aliás a D. Afonso III a introdução desde mecanismo de defesa judicial em Portugal. Sobre este assunto ver Pinto, S. M. G., “O direito comum e a lei da vista do mar na almotacaria lisboeta: outras relações conflituantes”, *Atas do Colóquio A imagem de Lisboa: o Tejo e as Leis Zenonianas da Vista do Mar*, Lisboa, Instituto de História da Arte da FCSH-NOVA (no prelo).

⁴⁹ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 1º de Sentenças, doc. 21, também transcrito para o *Livro dos Pregos*, pp. 317-318.

Pais, como autor da ação, e, o próprio concelho da cidade, representado pelo procurador Vasco Martins, como réu, e dizia respeito à posse de um terreno, localizado na rua “emtom chamada galinharia”, próximo da porta do Ferro, “Junto com as paredes dos muros” do “almazém” régio, estando, por isso, encostado ao antigo muro da cidade.

O autor da ação alegava que aquele terreno lhe pertencia, pois, em tempos idos, o que estava agora em “campo” tinha sido edificado com casas próprias. Estas, entretanto transformadas em “pardeeiros”, tinham sido derrubadas, contra a vontade do Hospital, durante o, já referido, cerco castelhano de 1373. Ermo, o terreno assim ficou por mais uns anos, até que o Hospital decidiu emprazá-lo para ser de novo reedificado.

Mas, em abril de 1393, o corregedor da cidade⁵⁰, Afonso Martins Alvernaz, com os oficiais do concelho (vereadores e procurador) confiscaram o terreno “sem hordem e fegura de juízo”⁵¹, fazendo nele obras. Apesar de não ser referido neste documento é bem provável que esta ação do concelho derivasse da recente doação régia de um espaço que, pelas confrontações, parece ser o mesmo que o Hospital de Santo Elói lhe dizia pertencer. De facto, D. João I doou ao concelho de Lisboa a 4 de setembro de 1387 “huum Campo que esta ora devaso Junto com o nosso almazem que foram ja cassas junto com a torre do dicto almazem que partem com a rrua que uay da porta pera as carneçarias [...] pera fazer em elles faangas de pam”, e, a 8 de janeiro de 1393 “o direito que nos auemos e deuemos d auer per qualquer guissa que seia no chaa que vem a beira do muro da dicta çidade a so a porta do ferro des a fangas onde uendem o trigo vijndo pera a beira do dicto muro ata a dicta porta do ferro”⁵².

Sentindo-se esbulhado, o Hospital – e de volta ao texto da sentença – pediu de imediato, por petição, ao corregedor da Corte para julgar por sentença definitiva que o terreno lhe pertencia, devendo o concelho restituí-lo e perder qualquer direito que nele tivesse, ou, se não tivesse, que compensasse o Hospital pelo dobro do seu valor, cerca de quatro mil libras. Assim foi feito por Gil Eanes. Porém, o concelho contestou a decisão, levando o corregedor da Corte a mandar que as partes apresentassem artigos de prova. Quer uns, quer outros foram “julgados por pertencentes”, ou seja, foram considerados válidos para a questão.

Da parte do concelho alegou-se que há muito tempo estava em posse daquele “chãao logrando-o e possuindo-o por seu”, fundamentando ainda:

“que era direito comuum que de todos os chãaos que estam Juntos com os muros da dicta Cidade des o muro pera fora contando quinze pees ell esta em posse de os auer e possuir por seus e come seus sem embargo de quallquer pessoa [...] e que o dicto chãao he tam Junto com o dicto muro da dicta Cidade e nom duraua nem era tam grande em

⁵⁰ O corregedor da cidade era um oficial régio responsável por inspecionar a ação dos oficiais concelhios “no feito da justiça como no vereamento da terra”, cujo principal regimento data de 1340. Ver Caetano, M., *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1981, pp. 67-79.

⁵¹ Corresponhia, na prática, a um processo sumaríssimo, que foi regulado por D. Afonso IV (*Livro das Leis e Posturas*, pp. 436-437), e a sua aplicação fazia-se no caso de esbulho de bens alheios para serem reintegrados na posse legítima. Os magistrados procediam então “sem delonga, dispensando advogado e formalidades”. Caetano, *História do Direito*, pp. 395.

⁵² *Livro dos Pregos*, pp. 273 e 311-312. Já antes, em 1324, tinha D. Dinis aforado a Bartolomeu Peres “hũa minha casa que eu ey en lixbõa na porta do fferro” e que confrontava ao poente com o “muro do allmazem”. Arquivo Nacional Torre do Tombo [ANTT], Chancelaria de D. Dinis, Liv. 4, fl. 100v.

que ouesse os dictos quinze pees pera fora”.

Com os argumentos expostos, o corregedor da Corte mandou fazer inquirição sobre eles, enviando depois, por mandado régio, todo o feito aos sobrejuizes, para se pronunciarem. Já na Corte régia, vistas as inquirições, foi julgado que o Hospital provava melhor que o concelho, tendo-se ainda, conforme as formalidades processuais, dado a oportunidade de o concelho embargar a sentença com mais alguma razão, algo que fez, mas que, contudo, não surtiu nenhum efeito. O rei acabaria por dar razão ao Hospital.

Ora, independentemente do desfecho deste pleito, o argumento utilizado pelos oficiais do concelho de Lisboa tem, para este estudo, extrema relevância. Segundo estes, no lado exterior dos muros devia-se aplicar um preceito do direito comum, que impunha que os edifícios que se viessem a construir na contiguidade do muro se afastassem dele quinze pés. O espaço vazio daí decorrente seria, por isso, propriedade do concelho. No fundo, o que os oficiais do concelho procuravam fazer era sobrepor uma norma do *ius commune* às práticas, até então correntes, do *ius consuetudinarium*.

Todavia, ao se confrontar com os volumes do direito romano justiniano verifica-se que não existe qualquer regra com idêntica formulação. Mais, como este assunto diz respeito ao direito civil, também não é nos volumes de direito canónico que se encontrará a solução. Qual seria, então, a fonte de direito comum utilizada pelos oficiais lisboetas? A resposta descobre-se, apenas, na *Tercera Partida*, sobre as justiças e os direitos reais, da coletânea legislativa produzida pela corte de Afonso X de Castela (r. 1252-1284).

Cabe aqui recordar, muito sinteticamente, que as obras jurídicas castelhanas foram um “meio privilegiado de penetração do *Ius commune* no reino de Portugal”⁵³, por se constituírem como elementos “intermediários ou de mediação” do direito romano, o qual se apresentava já “filtrado através de vários textos literários e jurídicos”⁵⁴. Além disso, como as obras castelhanas estavam redigidas em vernáculo foram facilmente traduzidas para português; iniciativa que a tradição historiográfica imputa ao neto de Afonso X, o rei D. Dinis, pelo menos no que diz respeito às *Siete Partidas*.

Aliás, dos factíveis sete volumes das *Partidas* em português é o terceiro que reúne atualmente o maior número de vestígios materiais: quinze fragmentos, eventualmente pertencentes a sete códigos diferentes, e um volume integral executado em apenas três meses do ano de 1341, o qual poderá ser até uma cópia de uma tradução anterior. Além disso, é também para a *Terceira Partida* que se comprova o efetivo uso desta obra jurídica nos tribunais portugueses, já que num processo judicial ocorrido na vila de Alcácer do Sal, entre 1396 e 1397, duas das suas leis foram invocadas, uma das quais acabou por ficar transcrita⁵⁵.

Assim, porque os factos confirmam a vigência e uso de, pelo menos, uma versão portuguesa da *Terceira Partida* na década de noventa do século XIV, transcreve-se aqui o

⁵³ Domingues, “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, p. 218.

⁵⁴ Albuquerque e Albuquerque, *História do Direito*, pp. 345-346.

⁵⁵ Domingues, “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, pp. 220-223; Domingues, “Recepção do *Ius Commune* medieval em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*”, pp. 139-143; Domingues, J., “A tradição medieval das *Sete Partidas* em Portugal”, *7PartidasDigital* 1 (2017), pp. 4-7.

texto do volume sobrevivente⁵⁶. O título 32, intitulado “dos lauores nouos como sse podẽ enbargar que sse nõ que sse nõ [sic] façã os uelhos que querem caer. como sse deuẽ reparar. ou derribar e de todolos edefiços de qual maneira quer q seia. como sse am de reparar e mãteer”, contém uma lei, a 21, sobre “como nõ deuẽ fazer Casas nõ edefiços acerca dos muros e das villas e dos Castelos”, com o seguinte conteúdo⁵⁷:

“Desenbargadas e liures deuẽ seer as carreyras que som açerca dos muros e das villas e dos Castelos e dos outros logares e nõ deue nõhũu laurar na Casa nõ no outro edefiço nõ outro lauor nõhũu em estes logares que sse acheguẽ a eles. ¶ E sse por aventura algũu y quisesse fazer Casa de nouo deve lhy poer espaço de .xv. pees antre o hedefiço que faz co muro ou do Castello. ¶ E sso teuerom per bẽ os sabhos antigos per duas razões. ¶ A hũa he per que desenbargadamente possam os homẽs desenbargar as Torres e a guardar os muros da villa em tempo de guerra. ¶ doutra he per que da achegãça das Casa nõ uehesse aa villa ou ao Castelo dano per trayçom.”

Logo, seja pelo assunto, seja pela referência precisa ao espaço de quinze pés, a comparação entre esta lei castelhana e a norma invocada na sentença de 1394 não deixa margem para grandes dúvidas sobre a fonte de “direito comuum” utilizada pelos oficiais concelhios de Lisboa: foi a das Partidas. Ademais, tal utilização coincide com o período de maior preponderância jurídica das Partidas em Portugal, isto é, a segunda metade do século XIV⁵⁸. Acresce, ainda, a circunstância de estar a atuar, em nome do concelho de Lisboa, um experiente homem-das-leis, Afonso Martins Alvernaz, que descendia de uma longa linhagem de letrados da oligarquia dirigente da cidade, que tinha sido escolar e conservador do Estudo Geral, e que, no fim do século, acumulava o cargo de corregedor da cidade com os de desembargador e corregedor do rei na Corte⁵⁹.

3.1 “et esto tovieron por bien los sabios antiguos”⁶⁰

Como ficou dito, não existe nenhuma lei no direito romano com idêntica formulação à lei castelhana em apreço, algo que permite pensar que esta última foi, ela

⁵⁶ Este volume ainda não foi objeto de publicação, não obstante os trabalhos preliminares de Ferreira, J. A., “Subsídios para uma edição da *Terceira Partida* de Afonso X” e “*Terceira Partida* de Afonso X: subsídios para a sua edição e estudo linguístico”, in *Estudos de História da Língua Portuguesa: Obra dispersa*, Braga: Universidade do Minho, 2001, pp. 107-106, 231-247.

⁵⁷ ANTT, Leis e ordenações, Núcleo Antigo 3, fl. 124r-124v. A versão castelhana (P.3.32.21) tem a seguinte formulação: “Cómo non deben facer casa nin edeficio cerca de los muros de las villas et de los castiellos. Desenbargadas et libres deben seer las carreras que son cerca de los muros de las villas, et de las cibdades et de los castiellos, de manera que non deben hi facer casa nin edeficio que las embargue nin se arrime a ellos. Et si por aventura alguno quisiese hi facer casa de nuevo, debe dexar espacio de quinze pies entre el edeficio que face et el muro de la villa ó del castiello: et esto tovieron por bien los sabios antiguos por dos razones: la una porque desembargadamente puedan los homes acorrer et guardar los muros de la villa en tiempo de guerra: la otra porque por alleganza de las casas non veniese á la villa ó al castiello daño nin traycion.”. *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*, 3 vols., Madrid, Real Academia de la Historia, 1807, II: p. 780.

⁵⁸ Domingues, “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, pp. 218-224; Domingues, “A tradição medieval das Sete Partidas em Portugal”, 11.

⁵⁹ Martins, M. G., “Os Alvernazes, Um percurso familiar e institucional entre finais de Duzentos e inícios de Quatrocentos”, *Cadernos do Arquivo Municipal* 6 (2002), pp. 31-35; Farelo, M., *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa, 2008, pp. 335-338.

⁶⁰ Ver a referência da citação na nota 57.

própria, um produto dos juristas da corte de Afonso X⁶¹. De facto, e de acordo com os estudos existentes sobre a *Tercera Partida*, quase todo este volume teve como fontes diretas outras obras coevas, quer legislativas – como o *Espéculo* (ou *Libro del Fuero*) – quer doutriniais – como a *Doutrinal de los pleytos*, do mestre Jacobo de las Leyes, as *Ars notariae*, de Salatiel, e, o *Speculum iudiciale*, de Durante⁶². No entanto, a principal exceção a estas referências encontra-se, precisamente, no seu último título, o 32, que só existe no texto das *Partidas*⁶³.

Logicamente que sendo o *Digesto* e o *Codex* a principal base jurídica romana de toda a magna obra afonsina⁶⁴, neles se vão encontrar normas que permitem estabelecer conexões com aquela lei castelhana. De facto, o *Digesto* contém vários trechos que aludem à qualidade sagrada dos muros das cidades, nos quais era proibido: colocar alguma coisa, trespassar, escalar, não entrar senão pelas portas, ou, fazer-lhes obra sem autorização superior⁶⁵; preceitos que a *Tercera Partida* incorpora plenamente noutras leis⁶⁶. Já o *Codex* definia, por um lado, que os anexos e outros edifícios apensos aos muros

⁶¹ Sendo este um assunto bastante complexo e que, em rigor, extravasa o objetivo deste estudo, as linhas seguintes são apenas indicativas e naturalmente passíveis de correção/revisão posterior.

⁶² García-Gallo y de Diego, A., “El «Libro de las leyes» de Alfonso el Sabio, Del Espéculo à Las Partidas”, *Anuario de Historia del Derecho Español* 21-22 (1951-1952), pp. 423-445; Orellana Calderón, R., *La Tercera Partida de Alfonso X el Sabio, Estudio y edición crítica de los Títulos XVIII al XX*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidad Autónoma de Madrid, 2006, pp. 181-282.

⁶³ García-Gallo, “El «Libro de las leyes» de Alfonso el Sabio, Del Espéculo à Las Partidas”, p. 433. Pese embora esta excecionalidade, não se encontrou nenhum estudo que versasse concretamente sobre a origem das leis deste título. Encontram-se, sim, trabalhos que abordam a sua aplicação no urbanismo e na construção. Para os últimos ver, por exemplo, Muñoz Ruano, J., “Los “castiellos et las fortalezas” en el ordenamiento jurídico de Las Partidas”, *Toletum: Boletín de la Real Academia de Bellas Artes y Ciencias Históricas de Toledo* 22 (1988), pp. 123-141; Cayetano Martín, M. C., “La ciudad medieval y el derecho: el urbanismo en Las Partidas”, *Anales de la Historia del Arte* 4 (1994), pp. 65-70; Albardonado Freire, A. e Betancourt Sena, F., “Régimen jurídico de la construcción en las *Partidas* de Alfonso X El Sabio”, *Actas del Cuarto Congreso Nacional de Historia de la Construcción*, Madrid, Instituto Juan de Herrera, 2005, pp. 11-19; Bonachía Hernando, J. A., “La imagen de la ciudad en las *Partidas*: edificación, seguridad y salubridad urbanas”, *Cuadernos de Historia de España* 85-86 (2011-2012), pp. 115-134; Bonachía Hernando, J. A., “Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval”, *Sociedades Urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana* (J. M. Monsalvo Antón, coord.), Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 2013, pp. 18-25.

⁶⁴ Pérez Martín, A., “Fuentes romanas en las *Partidas*”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 4 (1992), pp. 215-246; Agudo Ruiz, A., “Notas sobre la Partida 3, 6 y sus precedentes en Derecho Romano”, *Revista General de Derecho Romano* 10 (2008) [disponível online em https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=406606&].

⁶⁵ D.1.8.1: [...] *sanctae quoque res, veluti muri et portae, quodammodo divini iuris sunt.* [...]; D.1.8.8.2: *In municipiis quoque muros esse sanctos Sabinum recte respondisse Cassius refert, prohiberique oportere ne quid in his immitteretur*; D.1.8.9.4: *Muros autem municipales nec reficere licet sine principis vel praesidis auctoritate nec aliquid eis coniungere vel superponere*; D.1.8.11: *Si quis violaverit muros, capite punitur, sicuti si quis transcendet scalis admotis vel alia qualibet ratione. nam cives Romanos alia quam per portas egredi non licet, cum illud hostile et abominandum sit: nam et Romuli frater Remus occisus traditur ob id, quod murum transcendere voluerit*; D.43.6.2: *In muris itemque portis et aliis sanctis locis aliquid facere, ex quo damnum aut incommodum irrogetur, non permittitur*; D.43.6.3: *Neque muri neque portae habitari sine permisso principis propter fortuita incendia possunt*; D.50.10.6: *De operibus, quae in muris vel portis vel rebus publicis fiunt, aut si muri exstruantur, divus Marcus rescripsit praesidem aditum consulere principem debere.* *Corpus Iuris Civilis* (P. Krueger e T. Mommsen, eds.), 3 vols., Berolini, Apud Weidmannos, 1889-1895, I (*Volumen primum – Institutiones, Digesta*), pp. 11-12, 683, 853.

⁶⁶ P.3.28.15: “Quáles cosas son llamadas santas, et qué pena meresce quien las quebranta. Santas cosas son llamadas los muros et las puertas de las cibdades et de las villas: et por ende establescieron antiguamente los emperadores et los filósofos que ningunt home non los quebrantase rompiéndolos, nin foradándolos nin entrando sobre ellos por escaleras nin en otra manera ninguna que sea sinon por las puertas tan solamente: et establescieron por pena á los que contra esto ficiesen que perdiesen las cabezas, porque

ou a edifícios públicos deviam ser demolidos, e, por outro, que entre os edifícios privados e os edifícios públicos devia haver um espaço livre de quinze pés⁶⁷. Note-se, contudo, que estas últimas normas tinham como intuito a minimização do risco de incêndio e não a defesa urbana propriamente dita.

Pode-se, então, presumir que foi pela conjugação ou por influência destas normas romanas, seguindo ainda o conhecimento dos “sabios antiguos”, que os juristas afonsinos criaram aquela lei. Porém, não se pode descartar a hipótese de que para tal formulação possam ainda ter contribuído outras obras jurídicas, como as valencianas ou catalãs⁶⁸, já profundamente romanizadas⁶⁹, criadas nas Cortes do sogro de Afonso X, isto é, de Jaime I de Aragão (r. 1213-1276). E tal apresenta-se cronologicamente possível se se tiver em conta que a redação ou a conclusão da *Tercera Partida* ocorreu, na cidade de Sevilha, muito provavelmente entre 1272 e 1285⁷⁰.

Com efeito, o já referido *Fori Aragonum*, acrescentava ao item dos particulares que tinham casas encostadas ao muro, na versão latina⁷¹:

Si vero miles aut alius infacio trabes, ut supra dicitur, ibi fixerit, aut murum reparaet, aut inter domum suam et murum faciat viam per quam miles armatus transire valeat et bestia onerata

ou na versão romance do século XIV⁷²:

quien asi entrase en alguna cibdat ó villa non entrarle como home que ama pro et honra del lugar, mas como enemigo et como malfechor: et este establecimiento fizo Romulus que fue señor de Roma.”; P.3.32.24: “[...] Et por ende bien asi como á los muros de los castiellos et de las villas non deben hi arrimar casas nin tiendas, nin facer otro edeficio ninguno; otrosí porque la elesia es cosa santa et casa de Dios, á derredor della non se deben hi facer tiendas de mercadorias nin otras cosas, sinon aquellas que pertenescen á obras de piedat et de merced: et si por aventura fuere hi alguna fecha, debe seer ende tollida. [...]”. *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*, II: p. 715.

⁶⁷ C.8.11.14: *Aedificia, quae vulgo parapessia nuncupantur, vel si qua alia opera moenibus vel publicis operibus sociata cohaerent, ut ex his incendium vel insidias vicinitas reformidet aut angustentur spatia platearum vel minuatur porticibus latitudo, dirui ac prosterni praecipimus*; C.8.10.9: *Si cui loci proprietates aedificandi iuxta publicas aedes animum dederit, quindecim pedum spatio interiecto inter publica ac privata aedificia ita sibi noverit fabricandum, ut tali intervallo et publicae aedes a periculo vindicentur et privatus aedificator velut perperam fabricato loco destructionis futurae quandoque non timeat detrimentum. Corpus Iuris Civilis, II (Volumen secundum – Codex Iustinianus)*, pp. 339, 334.

⁶⁸ A influência das obras catalãs nas *Partidas* foi já defendida por outros investigadores. Pérez Martín, A., “La obra legislativa Alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 3 (1992), p. 40.

⁶⁹ Hinojosa, E., “La admisión del Derecho Romano en Cataluña”, *Boletín de la Real Academia de Buenas Letras de Barcelona* 10/37 (1910), pp. 209-221; Barrero García, A. M., “El Derecho romano en los “Furs” de Valencia de Jaime I”, *Anuario de Historia del Derecho Español* 41 (1971), pp. 639-664; Pacheco Caballero, F. L., “Derecho valenciano, derecho catalán y recepción del derecho común: reflexiones en torno a la institución de las servidumbres prediales”, *Historia, Instituciones, Documentos* 22 (1995), pp. 371-429.

⁷⁰ Orellana Calderón, *La Tercera Partida de Alfonso X el Sabio*, pp. 283-299, 781.

⁷¹ Ver nota 32.

⁷² Ver nota 33. Na versão romance do manuscrito do Arquivo Municipal de Miravete de la Sierra, o texto tinha a seguinte formulação: “Tan bien lo deve adobar o y deve lexar tanto despacio entre el muro e su casa, que caverio armado en deve entrar, si menester y sí”. Note-se ainda que este preceito também estava presente em dois foros extensos do reino de Navarra, isto é, no de Tudela, datado entre 1247 e 1271, pelo qual obrigava que no refazimento dos muros fosse necessário “dexar entre el muro e su casa tanta plaza quanta el carro com los bueies pueda pasar anplament” (“Fuero de Tudela: transcripción con arreglo al ms. 11-2-6, 406 de la Academia de la Historia de Madrid” (J. M. Lacarra de Miguel, L. Vazquez de Parga, eds., C. Sanchez Albornoz, dir.), *Revista Jurídica de Navarra* 4 (1987), p. 29), e no de Viguera-Val

“E si por ventura cavero o otro infançon y fincare sos bigas, o crebare el muro, o adobe el muro, o lexe tanta carrera entrel muro e so casa, que pueda passar cavallero armado o bestia cargada”

Também os *Furs* de Valencia, promulgados nos finais da década de trinta do século XIII, como direito local da cidade e outorgados a todo o reino valenciano em 1261⁷³, estabeleciam, concretamente, segundo a versão latina⁷⁴:

Iuxta murum, id est, circa barbicanam, intus et extra, nemo faciat stationem, domum vel aliquod aliud hedificium pretextu alic[ui]us acquisitionis vel acapti facti vel fatiendi, nec in ipsa barbancana possit habere aliquis aliquem porticum sive solum

ou segundo a versão romance⁷⁵:

“En torn del mur ço es a saber en la barbaquana dins, o de fora no faça negun hom statge ne casa ne edifici per alcun acapte ne adquisicio feyta ne a fer, ne en aquella barbaquana nengun hom no haja logar ne sol”

Derivados dos últimos – e não o inverso, conforme o parecer dos estudos mais recentes – encontram-se também os costumes de Tortosa, cujo texto definitivo data da década de setenta de Duzentos⁷⁶. Neles se lê⁷⁷:

“Los murs, les torres, los valls, las barbicanes de la Ciutat son a defeniment de la Senyoria e dels ciutadans. E negu no pot aqui edificar, ne portes ne altra obra fer, per que la fortalea de la Ciutat s’en puxa mirar. Empero aquels qui han les cases qu’es tenen ab los murs, podem en aquels murs metre cabirons, e jacenes, et fermar archs, e vsar de les torres e del mur, et fer priuads, en axi que la fortalea de la Ciutat no s’en mirue. En los valls, ne en les barbicanes no pot negu ne deu hedificar mas poden ne trer fems, si n’i ha”

Sobre esta norma, importa salientar que o facto de se estabelecerem certas condições para as casas que já se encontravam encostadas às estruturas defensivas – ação que passou a ser proibida – parece ser indício suficiente de que esta era a prática ou o costume anteriormente usado, tal como se viu para outras localidades.

Existiam, ainda, as *Consuetuts* de Barcelona sobre a regulamentação das servidões e relações entre imóveis, vulgarmente conhecidas por *Ordinacions d’en Sanctacília*,

de Funes, dispondo um preceito semelhante: “e dexe tanto de espacio entre el muro e su casa que el cauayllo armado com su cauayllo e com todas armas pueda passar sin embargo o outra bestia cargada” (ver a referência na nota 34).

⁷³ García Edo, V., “La redacción y promulgación de la “Costum” de Valencia”, *Anuario de Estudios Medievales* 16/2 (1996), pp. 713-728.

⁷⁴ *Fori Antiqui Valentiae* (M. Dualde Serrano, ed.), Madrid/Valencia, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1967, p. 8.

⁷⁵ *Fori Regni Valentiae*, Valentia, Joannis de Mey Flandri, 1547-1548, fl. VIIIr. [disponível online em <http://bivaldi.gva.es/consulta/registro.cmd?id=237>]. Ver ainda na edição de López Elum, P., *Los orígenes de los Fvrs de València y de las Cortes en el siglo XIII*, Valencia, Biblioteca Valenciana, 2001, p. 113.

⁷⁶ García Edo, “La redacción y promulgación de la “Costum” de Valencia”, p. 715; Pons i Guri, J. M., “El dret comú a Catalunya”, *Recull d’Estudis d’Història Jurídica Catalana*, IV, Barcelona, Fundació Noguera, 2006, pp. 65-88.

⁷⁷ *Libre de les Costums Generals Escrites de la insigne Ciutat de Tortosa* (O. Bienvenido, ed.), Madrid, Imprenta de Miguel Ginesta, 1881, pp. 10.

devido do nome do seu compilador, Jaime de Sancta Cília, que as copiou ou editou no século XIV. O conjunto – ou pelo menos os seus primeiros dezanove capítulos dos setenta que o compõe – deve ter sido organizado por Jaime I com os homens principais da cidade e os sábios da sua Corte. Foi criado para Barcelona, tornando-se depois vigente noutras regiões do Principado da Catalunha e no reino de Maiorca⁷⁸. Nele se encontram várias prescrições dimensionais definindo a dimensão de afastamento das construções e de espécies vegetais, das quais seis respeitam ao muro da cidade e às torres de vigia. Contêm o seguinte conteúdo⁷⁹:

“16. De Torras: Encara, que nengú no pot allegar possessió de torra per rahó del atans que la acostuma ha, que va de dotze palms de spay, de no acostar al sostre sobirá si la torra haurá merlets, e si no haurá merlets ó murets, e si dones no era torra del mur nos pot alegrar de la costuma per las otras torras dins la ciutat é defora lo burc, si lo vehi vol pujar pus alt quel sobirá sostre de aquell, se haurá de lunyar deu palms.

17. Del mateix: Encara, que ninguna torra no por haber aquest privilegi de acostarse deu palms, si be haurá murets, si la torra no es en carrera publicá al sobira sostre.

18. Del mateix: Encara, que ningun hom que haja pres lo tou de torra á torra del mur de la ciutat o en aquella paret que haurá feta, volrá fer vista, ó finestras, ó badador sobre sos vehins que nos pot fer perque nos pot alegrar del privilegi que ha lo mur de la ciutat ne las torras que han vista ó badador sobre los vehins, que son après del vall, car no es mur ni es torra.

36. Mur de ciutat: Encara, que si ningun hom vol obrar apres del mur de la Ciutat, que sen ha alunyar del mur deu palms de destre e de la torra dotze palms del single amunt.

37. Del mateix: Encara, que ningú no pot haber atans al mur de la Ciutat, si no ab paret burçega entro al single, de aquí avant haurasen á lunyar de las torras dotze palms y del mur deu palms.

60. Torras: Encara, que ningú no pot allegar atanc de torra alguna, quel vehi sen haja alunyar si la torra no es en carrera pública, que haja merlets e que sie en la ciutat o en lo burc al sobirá sostre e no als altres sostres, sino en lo sobirá.”

Também no privilégio conhecido por *Recognoverunt proceres* dado por Pedro III de Aragão (r. 1279-1285) a Barcelona em 1283, pelo qual confirmava os usos e costumes da cidade, encontra-se semelhante preceito⁸⁰:

Cap. LXIII, De atans in muro ciuitatis: Item quod nemo habeat atans, in muro ciuitatis Barchinonae, nisi in pariete burçega, nisi faciat cum volūtate eius cuius est murus.

Ora, a conjugação de todos estes capítulos barceloneses permite perceber que nesta cidade havia um costume antigo que permitia a aproximação ou encosto de edifícios a outras estruturas, o chamado direito de *atans*⁸¹, que tinha aplicação também no muro e nas torres urbanas. Porém, nas estruturas defensivas, definidas por terem ameias ou parapeitos e por confrontarem com a via pública, tal direito passava a estar limitado por

⁷⁸ Pella y Forgas, J., *Tratado de las relaciones y servidumbres entre las fincas, Examen especial de las Ordinaciones llamadas de Sanctacilia*, Barcelona, José Espasa, 1901, pp. 14-33; Melón Infante, C., “Luces y vistas en la Compilación foral catalana”, *Anuario de Derecho Civil* 15-1 (1962), pp. 107-109.

⁷⁹ Pella y Forgas, *Tratado de las relaciones*, pp. 144, 148, 152 (e a tradução castelhana do autor nas pp. 157-158, 161, 164).

⁸⁰ *Pragmaticas y Altres Drets de Cathalvnya Compilats en Virtvt del Cap. de Cort XXIII. de las Corts per La S. C. y Reyat Maiestat Del Rey Don Philip Nostre Senyor Celebradas en la Vila de Montso any M.D.LXXXV. Volvm Segon*, Barcelona, 1589, p. 35.

⁸¹ Pella y Forgas, *Tratado de las relaciones*, pp. 37-44; Melón Infante, “Luces y vistas en la Compilación foral catalana”, pp. 134-135.

outros parâmetros. Até à altura de um cordão ou cercadura (*single*) – que eventualmente estaria marcado no muro e nas torres (?) –, a parede de encosto tinha se ser de alvenaria de pedra seca (*burcega*), e daí para cima a construção tinha de se afastar dez palmos (*de destre*⁸²) do muro e doze palmos das torres. Ademais, os edifícios construídos entre torres não podiam ter vistas, janelas ou miradouros sobre os vizinhos, porque este era um privilégio que apenas cometia às estruturas defensivas.

Além destes diplomas, os juristas afonsinos deveriam ainda ter à sua disposição um outro documento normativo, precisamente da cidade onde estariam a ultimar a *Tercera Partida*, o qual também preceituava idêntico afastamento entre os edifícios e as estruturas defensivas. Trata-se do *Libro del los Alarifes y Balanza de Menestres*, documento não datado mas historiograficamente atribuído a tempos de Afonso X⁸³, surgido provavelmente no seguimento das *Ordenanzas del Almotacenazgo de Sevilla*, de 1279, criadas para completar as normas contidas nas anteriores *Ordenanzas de Sevilla*, outorgadas por volta de 1248⁸⁴. Logo no seu início, depois do prólogo e do capítulo dedicado à escolha dos alarifes, surge⁸⁵:

“Capitulo. ii. de lo que pertenesce fazer a los alarifes por razon de su oficio: Luego q[ue] los alarifes fuerẽ puestos la primera cosa q[ue] deuen fazer luego q[ue] son fechos alarifes deuen catar los muros d’ la villa [et] fazer en manera porq[ue] se labrẽ y reparẽ de aq[ue]llo q[ue] de derecho se deue labrar y reparar: y redrar dellos las cosas q[ue] les fazẽ mal [et] daño assi como es el estiercol q[ue] esta apegado a las paredes d’ los dichos muros y q[ue] no llegue a los dichos muros ningũa labor d’ froga ni de estãcal alguno y q[ue] fagã derar entre los muros [et] las casas passadas en ancho: y que no finq[ue] caño alguno en los muros porq[ue] quepa ome [...]”.

Saliente-se, que apesar da indicação de “passadas en ancho” não devolver uma dimensão precisa, o facto de a unidade dimensional se apresentar em plural permite supor que o espaço seria maior do que dez pés, já que uma passada correspondia a cinco pés⁸⁶.

⁸² Segundo Melón Infante, “Luces y vistas en la Compilación foral catalana”, p. 116, o “palmo de destre” era uma antiga unidade de medida equivalente a 0,234 metros.

⁸³ Esta atribuição suporta-se pelo estilo de redação e de linguagem do documento. Gómez López, C., “Los alarifes en los oficios de la construcción (siglos XV-XVIII)”, *Espacio, Tiempo y Forma. Serie VII, Historia del Arte* 4 (1991), p. 40.

⁸⁴ González Arce, J. D., “Cuadernos de ordenanzas y otros documentos sevillanos del reinado de Alfonso X”, *Historia. Instituciones. Documentos* 16 (1989), pp. 103-106.

⁸⁵ *Ordenanças de Sevilla, Recopilacion de las ordenanças de la muy noble [et] muy leal cibdad de Seuilla de todas las leyes [et] ordenamientos antiguos [et] modernos cartas [et] p[ro]uisiones reales*, Sevilla, Juan Varela de Salamanca, 1527, fl. CXLII.

⁸⁶ De acordo com as indicações dadas nas *Partidas* (P.1.13.4): “la pasada ha de haber cinco pies de home mesurado, et en el pie quince dedos de travieso”. *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*, I: p. 383. Para paralelo, refira-se ainda que nas versões do *Libro* sevilhano adotadas por Toledo – capítulo LXXXVIII das *Ordenanzas Antiguas*, compiladas em 1398 e legitimadas em 1400 – e por Córdoba – título *Peso de los alarifes e balança de los maestros e oficiales*, das *Ordenanzas Municipales*, promulgadas em 1493 –, produziram-se ligeiras alterações a este aspeto concreto. No primeiro diploma, ficou definido serem dez (!) as tais passadas: “Luego que los alarifes fueren puestos, la primera cosa que deven fazer, luego que son fechos alarifes, deven catar los muros de la villa, e fazer en manera por que se labren e se reparen de aquello que de derecho se deven labrar e reparar; e redrar dellos las cosas que les fazen daño e mal, así como es el estiércol que está llegado a las paredes de los dichos muros; e que non lleguen a los muros ninguna labor de froga nin estantal alguno. E que fagan dexar, entre los muros e las casas, diez passadas de ancho, e que non finque caño alguno en los muros por que quepa ome.” Morollón Hernández, P., “Las ordenanzas municipales antiguas de 1400 de la ciudad de Toledo”, *Espacio, Tiempo y Forma. Serie III, Historia Medieval* 18 (2005), p. 429. No segundo diploma, a referencia à distância desapareceu, mas especificou-se que só não se podia encostar construções na parte de fora das estruturas de defesa: “Luego

Em suma, apesar de não existir qualquer coincidência textual entre as normas valencianas, catalãs e sevilhana expostas e a lei da *Tercera Partida* em apreço neste estudo, não deixa de ser revelador que todos estes preceitos tivessem o mesmo sentido jurídico, isto é, de proibir o encosto de edifícios aos muros e, por consequência, a obrigação de se ter de deixar um espaço livre ao longo das estruturas de defesa. Daqui se retira que, se as discordâncias afastam qualquer conjectura de cópia ou filiação normativa, já a consonância temática pode ter contribuído para cimentar a opinião dos mencionados “sabios antiguos”.

3.2 “assim como o dereijto outorga”⁸⁷

Dentro do contexto exposto, importa chamar à colação uma outra fonte portuguesa que contém uma alusão ao mesmo assunto. Trata-se concretamente do volume que relata todo o processo de resolução de uma antiga contenda sobre os direitos de jurisdição e do senhorio da cidade do Porto, que opunha, de um lado, o rei e o concelho dessa cidade, e, do outro, o bispo e o cabido. Nos documentos transcritos encontram-se as queixas e as respostas das partes, mas também a sentença final, emitida a 25 de outubro de 1354, por um conjunto de juízes-árbitros escolhidos em conjunto⁸⁸.

Ora, entre os muitos agravos que o bispo e o cabido diziam que recebiam do concelho do Porto interessa de sobremaneira para este estudo o que aborda o embargo às obras de reedificação de uns pardieiros encostados ao muro, localizados perto da porta de Vandoma. Ou seja, segundo os litigantes⁸⁹:

“A Egreia do Porto ha na dita Çidade huuns Paredeeyros que ia foram casas que estam Assai porta de Bemdoma. E pero as o Cabidoo quer mandar fazer o Conçelho lhas nom leixa fazer E perdem por esta Razom Algo que Aueriam das ditas Casas se as fizessem”.

Na réplica, o concelho defendeu-se afirmando que nunca tinha embargado essas obras, narrando que⁹⁰:

“quando foij desacordo antre Reij dom denis e nosso senhor ElReij seu filho, que entom foij mandado e despois nas guerras que foram antre Portugal e Castella pelos Reis que sse desenbargassem e husassem a rredor dos Muros a passadas çertas. assim como o dereijto

que los Alarifes fueren puesto la primera cosa que han de facer, luego que son fechos Alarifes que juren en el Cabildo de la Ciudad, è requieran los muros y Torres, y cercas de la Ciudad, y hagan saber todo lo que estuviere malo, à los Regidores, para que se mande labrar, y reparar todo lo que fuere menester, è fagan arredrar todo lo que viene en daño de los dichos muros, y adarves, asi como es borujo, y estiércol, y basura y balsas de Alpechin, ni consientan que por partes de fuera junten ninguno hombre com los dichos adarves casa, ni Palomar, ni Molino, ni ninguna otra fragua, ni consientan que en los dichos adarves ninguno vecino rompa ni abra para caño, ò caños sin licencia de la Ciudad, è si la Ciudade diere licencia, abralo de tal manera, que ninguno no pueda entrar, ni salir por èl”. *Ordenanzas de alarifes de esta M.N y M.L. ciudad de Córdoba, sacadas a la letra de los originales que en su archivo tiene dicha ciudad para el uso de los Maestros de Alvañilería y Carpintería de ella*, Córdoba, Juan Rodriguez de la Torre, 1786, pp. 5-6.

⁸⁷ Ver a referência da citação na nota 90.

⁸⁸ *Corpvs Codicvm Latinorvm*, II (*Avtos e sentenças de dvidas et Ivrisdicção entre o Bispo e a Cidade*). Sobre esta fonte documental, ver essencialmente Ramos, R., “O Poder e a História no Livro da Demanda do Porto de 1354”, *Estudos Medievais* 3/4 (1983/1984), pp. 3-92.

⁸⁹ *Corpvs Codicvm Latinorvm*, II: p. 258.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 30.

outorga pera sse seruirem e defenderem desses Muros como conpre. Pola qual Razom foram deRibadas e som muntas casas que eram Junctas Ao Muro do castello da dita Çidade pera o desembargar antre as quaaes diribarom huumas casas que dizem que ssom do dito Cabidoo que eram e ssom iuntas com o dito Muro. E depois desto pareceo huma carta de nosso senhor ElReij. en que mandaua que nom ssofressem fazer nenhuma Casas Juntas com os muros ata çertas passadas. assij como per el era Mandado. E que em outra guijssa pelo dito Conçelho nom foram nem ssom enbargadas”.

Todavia, neste ponto concreto, os juízes-árbitros⁹¹

“Mandarom que lhes nom ponham sobre ello enbargo. E leixenilhes fazer sas casas. leixando elles espaço aguisado. Antre os muros e as casas per que sse possam seruir e defender”.

Assim, confirma-se que também na cidade do Porto o muro da cidade suportava muitas casas⁹²; algumas das quais foram demolidas pelo concelho para facilitar as operações de defesa urbana no conflito que opôs D. Dinis ao filho (futuro rei D. Afonso IV), entre 1319 e 1324, e durante a guerra com Castela, entre 1336 e 1338. No entanto, mais interessante é a forma como o concelho justificou a sua ação de demolir essas casas: primeiro, remeteu a autoria e autoridade dos derrubes para o rei; depois, alegou que o uso desembargado dos muros estava outorgado no próprio “dereijto”; e finalmente, afiançou que tinha sido D. Afonso IV quem, posteriormente, proibira a (re)edificação de casas encostadas aos muros estabelecendo que entre as construções deviam ficar “çertas passadas”.

Qual seria o “dereijto” invocado? Não era, certamente, o do costume. Também, não era o direito do reino, por não haver ainda normas gerais sobre o assunto. O mais certo era ser, novamente, o direito comum. Mas, assim sendo, por qual fonte?

Apesar de não haver uma resposta inequívoca, não deixa de ser curioso que no relato do concelho portuense se encontre utilizado o mesmo termo e semelhante indeterminação dimensional que se viu na referida norma sevilhana. Tal permite levantar a suspeita de que o preceito ordenado por D. Afonso IV de não fazer “Casas Juntas com os muros ata çertas passadas”, ou de desembargar “a rredor dos Muros a passadas çertas. assim como o dereijto outorga”, possa por ter sido influenciado pelas “passadas en ancho” estabelecidas no *Libro del los Alarifes*.

Reafirme-se que, em rigor, não existe nenhum dado positivo que ateste tamanha inferência, para além do que se retira da referida coincidência terminológica ou das informações circunstanciais baseadas nos vínculos familiares e dos códices presumidos. Isto é: D. Afonso IV descendia de dois reis profundamente ligados a Afonso X, o avô D. Afonso III e o pai D. Dinis, que eram respetivamente genro e neto do rei castelhano, a quem, segundo as opiniões avalizadas, se devem as traduções das obras doutriniais e jurídicas castelhanas que hoje se encontram nos arquivos portugueses⁹³. Mais, para vários investigadores, os espécimes sobreviventes dessas traduções não são as versões

⁹¹ *Ibid.*, p. 261.

⁹² Algo que também se confirma por um outro agravo do mesmo litigante, sobre os danos ocorridos no muro, que “foy sempre e he do bispo”, devido aos paços do concelho que foram feitos em cima dele, mas também por causa “das casas que apar dele estauam”. *Ibid.*, pp. 17, 30-31, 258, 262.

⁹³ Além das *Siete Partidas*, existe também a tradução portuguesa das três primeiras obras referidas na nota 8, inseridas num códice intitulado *Foros da Guarda*. ANTT, Núcleo Antigo, 398.

primitivas ou originais⁹⁴, confiando-se, portanto, que existiram outros códigos e que estariam em Lisboa para uso da Corte régia⁹⁵. Além disso, demonstrou-se ainda existir uma clara influência das obras legislativas castelhanas num aspeto concreto do direito local de Lisboa relacionado com a construção⁹⁶. Por tudo isto, resulta a seguinte ilação: poderia a Corte portuguesa ter tido acesso a mais documentação jurídica castelhana, inclusivamente da influente capital do reino de Sevilha, e que, tal como tantos outros espécimes, não sobreviveu, nem deixou vestígios? Ou, a coincidência terminológica encontrada não é mais do que isso? Obviamente a falta de dados mais concretos não permite avançar muito mais com esta hipótese.

4. “Com os foraaes dalmoaçaria e o dereyto comum”⁹⁷

Pelo que ficou dito, percebe-se que nos finais do século XIV, o direito comum foi utilizado no discurso jurídico dos oficiais de Lisboa, opondo-se, portanto, ao anterior costume da cidade fixado no regulamento da almoaçaria. É certo que, na decisão final da sentença de 1394, o preceito dos edifícios terem de se afastar quinze pés dos muros não foi seguido, porque a parte contrária apresentou melhores provas. Mas, importa agora perceber se este episódio lisboeta foi caso singular, ou, se pelo contrário, aquela norma do direito comum chegou a ser invocada mais vezes ou se chegou a ser efetivamente aplicada. Alinhem-se, então, as informações disponíveis que existem sobre o assunto.

Em 9 de agosto de 1412 o concelho de Lisboa comprou a Lourenço Vasques uma casa térrea, situada junto do novo muro da cidade, na sua parte de dentro, perto da porta de Santa Catarina, para a derrubar e fazer no terreno que ela ocupava uma praça. Na indicação dos limites lê-se que a casa confrontava a oeste “com rua do conçelho que vay antre o muro e a dicta cassa”⁹⁸.

Nas Cortes de Santarém de 1418, nos capítulos especiais de Lisboa, a construção encostada ao muro foi abordada por duas vezes. Na primeira vez, a questão prendia-se com as escusas dos particulares, com casas sobre os muros, em cumprir o “dereito” outorgado pelo costume, ou seja, em reparar ou refazer as estruturas defensivas na parte correspondente. O concelho solicitava que os faltosos fossem levados às justiças régias para serem forçados a acatar a obrigação legal, desvinculando ao mesmo tempo o concelho da responsabilidade por essas obras. D. João I anuiu ao pedido, definindo que os processos deviam seguir para o tribunal da Relação, devendo ainda serem breves e despachados pelo seu filho e herdeiro do trono, o infante D. Duarte⁹⁹:

⁹⁴ Merêa, M. P., “A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’ de Jácome Ruiz”, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1923, p. 62; Cruz, “O direito subsidiário na história do direito português”, pp. 197-199; Ferreira, J. A., *Afonso X, Foro Real, Edição e Estudo Linguístico*, 2 vols., Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987, I, pp. 36-37.

⁹⁵ Domingues, J., “Um fragmento em português do *Ordo iudiciarius* de Tancredo”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 13 (2016), p. 226; Pinto, “A influência do *Fuero Real* na almoaçaria de Lisboa”, pp. 40-42.

⁹⁶ Pinto, “A influência do *Fuero Real* na almoaçaria de Lisboa”, pp. 27-44.

⁹⁷ Expressão que se encontra numa sentença de apelação no juízo do cível, à sentença dos almotacés de Lisboa, relativa a uma contenda entre vizinhos sobre paredes meeiras, ocorrida em 1499 (ANTT, Colegiada de Santiago e São Martinho de Lisboa, Maço 2, doc. 10, fls. 1 a 5v). Pinto, “Em torno do *Foral* medieval da almoaçaria de Lisboa”, p. 81.

⁹⁸ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 1º de Compras e Vendas, doc. 3.

⁹⁹ *Livro dos Pregos*, p. 375.

“¶ dizendo que sobre o muro da dicta çidade alguuns moradores dela teem suas cassas sobre elles E quando os muros sobre que as dictas cassas estam ham mester algũa Reparaçom ou Refazimento nom o querem fazer E teen sse aa çidade que o faça o que o dereito nom quer ante segundo dereito tal Repairamento som theudos a fazer os que as casas sobre o dicto muro teem pidindo nos por merçee que mandasemos aas nossas Justiças que costringesse os que as dictas cassas sobre o dicto muro teem que Refezesse a cada huum o dicto muro quanto aas suas casas abrangerem. E que a dicta çidade tall Repairamento nom fezesse.

¶ Ao quall Capitollo Nos Respondemos. E demos em Resposta que mandamos que seiam çitados aquelles que teem hi as dictas casas per dante os da nossa Rolaçom que estam em Lixboa aos quaaes nos mandamos que breuemente ouçam as partes sobre esto. E do que lhe sobre ello pareçer que o façam saber ao Iffante meu filho pera dar a ello liuramento.”

A segunda questão prendia-se com matérias particulares de gestão imobiliária do concelho. Os oficiais concelhios pretendiam aforar um alpendre existente, com o acrescento de um novo piso, o qual ficaria apoiado no muro, desde a porta de Alfama até à torre de São Pedro. Porém, este projeto não tinha tido seguimento porque o corregedor da cidade afirmava que o rei lhe tinha dito que não se podiam fazer casas encostadas aos muros. Pediam, então, por mercê a autorização régia para prosseguirem com a ação. A resposta régia foi-lhes favorável¹⁰⁰:

“¶ outrossi dizem que a dicta çidade tem huum alpendre que uay des a porta d alfama ataa torre de sam pedro. E que acham quem o tome ao concelho de foro contanto que façam huum sobrado comtra a Rua. E que porque da parte do Corregedor da dicta Cidade lhes foy dicto que nos lhe diseramos que nom era bem de sse cassas fazerem Junto com os muros que portanto elles o nom quiserom fazer ataa que o fezesse a nos saber. E porquanto o muro que aJunta com o dicto alpendre he de dentro da villa do qual nom podia vijr perJuizo a çidade que nos pediam por merçee que lhe dessemos pera ello nossa autoridade que o podessem fazer.

¶ Ao quall capitollo nos Respondemos E demos a elle em Resposta que a nos praz dello E sse faça como elles pedem.”

Em novembro de 1434, o assunto foi, desta vez, trazido por D. Duarte, já como rei, numa resposta a outras queixas enviadas pelo concelho lisboeta. Em causa estava a forma como o concelho usava a renda que dispunha para a reparação dos muros¹⁰¹. O rei mandava que antes do concelho fazer qualquer obra, devia primeiro fazer aplicar o costume que cometia aos particulares a reparação da parte respetiva do muro ocupada ou usada nas suas casas. Se os particulares não cumprissem com a reparação, então o concelho devia-lhes fazer contrato de aforamento, e em caso de recusa, as casas deviam ser demolidas. Por fim, acrescentava, ainda, que entre o muro e as casas devia haver uma pequena rua para serviço da estrutura defensiva¹⁰²:

“¶ E na parte do Repairamento dos muros da Cidade manda o senhor Rey que <se> tenha esta maneyra. Primeyramente que todos aquelles que teem casas que som sobre o muro que

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 377.

¹⁰¹ O concelho de Lisboa recebia, além das coimas de infrações locais, todas as comutações de penas corporais por penas pecuniárias de crimes ocorridos por todo o reino, para serem exclusivamente aplicadas nas obras dos muros. Este privilégio foi outorgado por D. João, tendo sido confirmado em 1386, 1388, 1390, 1391, e também por D. Duarte em abril de 1434. *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livro de Reis II*, Lisboa, Câmara Municipal, 1958, pp. 20, 21-22, 33, 36, 49, 256.

¹⁰² *Livro dos Pregos*, p. 473.

lhe façam refazer e Repayrar os muros tanto quanto as casas forem E sse o nom quiserem Repayrar que façam foro aa cidade daqui en deante tal como for Razom E sse o nom quiserem fazer nem Repairar o muro que lhe derribem as casas quanto perteece aaquelle que for sobre o muro E mais tanto per que antre o muro e as casas fique hũa pequena Rua pera servidom em tal gujsa que o muro fique despachado.”

Em 1494, D. João II repreendeu o concelho de Lisboa por ter autorizado o Mosteiro da Graça a abrir duas portas no muro sem ter para isso obtido o consentimento régio. No entanto, o rei acabou por aceitar que a obra fosse feita, estabelecendo, contudo, que o concelho fizesse um acordo em que autorizava abrir-se “hũa porta no muro na casa da portaria do dicto mosteiro E a lomgo do dicto muro atee a torre que se faca huũa parede E fique huũa Rua antre a dicta parede e o muro e no cabo junto com a torre se faca outra porta no dito muro pera serviço do dicto mosteiro”. O acordo devia depois obter confirmação régia, e toda esta ordem devia ser tomada como exemplo nos casos seguintes¹⁰³.

Já D. Manuel, em 1509, tendo conhecimento de que estava a ser construída uma casa entre o muro e a barreira perto da porta de Santa Catarina, proibiu o concelho de autorizar tais construções, mandando-as derrubar, “por que nom avemos por nosso serviço nos semelhantes lugares se fazerem mais casas algũuas”¹⁰⁴.

Com o mesmo sentido, encontra-se ainda uma outra sentença régia de recurso datada de 20 de julho de 1518¹⁰⁵. A ação tinha sido posta pelo Mosteiro de São Vicente de Fora, contra o concelho de Lisboa, por causa da posse de um terreno junto com o muro da cidade, o qual era balizado por duas torres. Segundo os autores, esse “chaão” era seu e, por isso, queriam aforá-lo para assim rentabilizá-lo. Porém, diziam que o concelho os tinha impedido, mandando antes por o terreno em pregão para que o aforamento fosse feito em nome da cidade.

O concelho, por sua vez, defendia-se alegando que o chão e o muro em causa eram da cidade, já que, quando D. Fernando mandou fazer a “çerca nova asentara os muros novos que assy fezera pelo dyto chaão como em chaão da dyta çidade e fezera ao dyto muro e çerca em barbacã e cana grande e largua como oje em dia em çima e em baixo vay no chaão e lugar da contenda per muytas partes”. Mencionava, ainda, que em tempos de D. Afonso V (r. 1438-1477), decorreu um pleito entre o rei e o concelho sobre a propriedade dos muros da cidade, tendo-se acordado por sentença “que os muros velhos fycarom a el rey e os novos ha dita çidade”.

Na réplica o Mosteiro ainda mostrou o título de posse pelo seu tombo e uma sentença datada de 1454, na qual o concelho tinha sido condenado a abrir mão do terreno. Porém, pelas inquirições e pelas testemunhas, o rei acabou por dar razão ao concelho, “per que consta ho chaão da contenda seer pubrico e servemtya pubrica da dita çidade com a disposyçam do direyto em tall”. Todavia, D. Manuel I também não permitiu que o concelho de Lisboa aforasse esse terreno, dizendo:

“decllaramos o dicto chaão seer seu e pera uso da çidade e servemtya pubrica como dito he o quall chaão estaraa sempre livre e despejado pera usso e serviço da ree pubrica sem a

¹⁰³ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 78.

¹⁰⁴ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. Manuel I, doc. 41.

¹⁰⁵ AML-NH, Chancelaria Régia, Livro 1º de Sentenças, doc. 46.

cidade ree ho empedir nem pejar com edefiçios de cassas ou doutra maneyra per que preve ho usso pubrico e servemtya pubrica”.

Em síntese: os dados expostos atestam que no século XV e inícios do século XVI, ao mesmo tempo que se mantinha o costume de os proprietários das casas encostadas aos muros ficarem responsáveis pela manutenção e reparação do troço respetivo, para o ideário régio o muro devia, agora, estar livre e desimpedido de modo a facilitar a defesa urbana, e por isso, “nom era bem” ter construções apensas. Mas, o espaço que devia existir entre o muro e as casas podia ser apenas “hũa pequena Rua”, não havendo qualquer referência aos quinze pés (cerca de 4,125 metros¹⁰⁶) prescritos pelo direito comum. Além do mais, ao longo dos troços do novo muro mandado construir por D. Fernando em 1373 existiam já algumas destas ruas. Não por acaso, era neste novo muro, pertença do concelho de Lisboa, que havia o maior obstáculo régio na autorização de encosto para as novas construções. No velho muro, pertença do rei, que entretanto tinha perdido as funções defensivas em quase todo o seu traçado, conservou-se o antigo costume de serem aforados pedaços de muro e torres para os particulares construírem aí os seus edifícios¹⁰⁷.

5. Conclusão

Deveu-se, com certeza, aos homens e aos livros que existiram na Lisboa do final de Trezentos a tentativa de sobrepor uma norma do *ius commune* ao direito de edificar da cidade, até então suportado, substantivamente, pelo *ius consuetudinarium* e pelo direito da almotaçaria. Essa tentativa, tal como noutros domínios jurídicos, teve por base não os textos romanos, suas glosas ou comentários, mas sim as obras castelhanas.

Não obstante, fosse pela tradicional resistência imposta pelo costume, fosse

¹⁰⁶ Saliente-se que, ao contrário da braça, da vara, do palmo e do côvado, o pé não era uma unidade dimensional utilizada no universo construtivo português. De facto, para além da referência aos pés na referida sentença lisboeta de 1394 (ver nota 49), descobre-se apenas uma outra, no “foral da almotaçaria” (ver nota 38), em concreto numa das duas normas acrescentadas pelo almotacé-mor João Esteves Correia em 1444 (Pinto, “Em torno do *Foral* medieval da almotaçaria de Lisboa”, p. 62), com o seguinte conteúdo: “¶ Se alguem teuer Janella sobre quintall ou ssobre canpo doutrem e aquelle cuJo he o quintall ou canpo quer hi fazer cassa nam pode fazer parede tamanha per que tape a Janella do outro sse passou Ja anno e dia que a Janella hy ante avya mays pero Se aquell que quer fazer a cassa no quintall ou no canpo e quiser leixar aazinhagua tamanha ou espaço em que aJa çinquo pees segumdo direito comuum per que a Janella reçeba lume per ella bem o pode fazer.” *Livro das Posturas Antigas*, p. 113. Ou seja, também nesta última norma a menção aos pés derivava da influência do direito comum. Na transposição das normas deste “foral da almotaçaria” para a lei geral do reino – as *Ordenações Manuelinas* – no início do século XVI, converteu-se esta última medida, em pés, para as unidades correntes do reino, permitindo assim perceber que cinco pés equivaliam a uma vara e um quarto, ou 1,375 metros, daqui se retirando que cada pé deveria corresponder, por esta altura, a palmo e quarto, ou 27,5 centímetros, tendo em conta que cada vara era composta por cinco palmos, valendo o palmo 22 centímetros. Só muito mais tarde – talvez no século XVIII (?) –, o pé passou a corresponder a palmo e meio, ou seja 33 centímetros. Pinto, “O direito comum e a lei da vista do mar na almotaçaria lisboeta”, (no prelo).

¹⁰⁷ Por exemplo, D. Afonso V: em 1470 aforou a Gil Vaz da Cunha, fidalgo da casa do infante D. Fernando, um troço de muro e chão da barbacã com torre ao pé do postigo da cerca velha; em 1472 aforou a Álvaro Pedroso, escudeiro do rei e seu contador, um pedaço de muro, chão e barbacã na rua que desce do Paço para a porta do Ferro; em 1478 deu licença a João Fernandes Godinho, ouvidor da Casa da Suplicação, para fazer uma casa ou eirado numa torre que estava no muro velho que ia da porta do Sol para os paços do Cardeal. Também D. João II aforou a Manuel Fernandes, escudeiro, um lanço de muro da cerca velha, perto da porta de Alfama. Ver, respetivamente: ANTT, *Leitura Nova*, Livro 8 da Estremadura, fls. 28v-29; Livro 4 da Estremadura, fls. 157v-158v; Livro 10 da Estremadura, fls. 157v-158v, 192v-193; Livro 3 da Estremadura, fls. 61v-62v.

sobretudo pelo “sentimento agudo de que seria necessária e urgente uma independência jurídica de Portugal, face às fontes jurídico-legislativas do reino vizinho”¹⁰⁸, durante o século XV – consequência da crise dinástica e de independência ocorrida entre os anos de 1383 e 1385 –, a norma das *Partidas* invocada na sentença lisboeta de 1394 nunca chegou a ser verdadeiramente aplicada. Para tal, deve ainda ter contribuído a entrega na câmara do concelho, feita por D. João I, em 1426, de dois livros “pressos per hũa cadea bem grande e longa”, os quais continham a tradução portuguesa, produzida diretamente do latim pelos desembargadores régios, das “grossas” de Acúrsio e da “conclussoes” ou “leitura” de Bártolo do *Codex Justiniano*. O propósito era que, a partir de então, os oficiais concelhios utilizassem apenas estas fontes no desembargo dos feitos e no estabelecimento das sentenças¹⁰⁹.

Em breve, ficaria também concluída a nova coletânea de *ius proprium* do reino, isto é, as *Ordenações Afonsinas* (1446), que apesar de não conter qualquer norma sobre a construção encostada aos muros, nem, em bom da verdade, sobre do direito de edificar, passava a hierarquizar os direitos subsidiários que se deviam aplicar nos casos omissos. A prioridade jurídica pertencia, obviamente, à “Ley do Regno, ou estillo, ou custume”, seguindo-se as “Leyx Imperiaaes, ou Santos Canones”, depois “as grosas d’Acursio” e “a opiniom de Bartholo”. Mas se o caso não estivesse previsto em nenhuma das fontes anteriores, o processo seguia para o rei “pera o determinarmos”¹¹⁰. Como é evidente, neste rol não figurava nem as *Partidas*¹¹¹, nem qualquer outro texto castelhano, e, talvez por isso, o espaço livre de quinze pés entre os edifícios e o muro não mais seria referido.

Por fim, importa ainda notar, que a tentativa de sobreposição de uma norma do *ius commune* ao *ius consuetudinarium* parece ter ocorrido apenas na capital do reino, sede da Corte régia e, eventualmente, na cidade do Porto, através de uma manifesta influência régia. De facto, o que os dados das outras povoações do reino mostram é que existia uma prática generalizada de se utilizar os muros como suporte das casas dos particulares, não obstante de progressivamente ter sido acrescentada a condição de demolição desses edifícios em tempos de guerra e cerco¹¹², tal como se viu para Lisboa ou para o Porto

¹⁰⁸ Domingues, “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, p. 224.

¹⁰⁹ *Livro dos Pregos*, pp. 403-404.

¹¹⁰ *Ordenações Afonsinas*, II, pp. 162-163.

¹¹¹ Não obstante, são inúmeros os vestígios deixados pela magna obra de Afonso X nas *Ordenações Afonsinas*. Além das obras citadas na nota 8, ver sobretudo as obras de Domingues, J., “As Partidas de Castela e o processo medieval português”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 18 (2013), pp. 237-288; “As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro IV da Reforma das Ordenações”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 19 (2014), pp. 353-406; “As Partidas de Afonso X e a natureza jurídico-política do Estado Português”, *Natura e natureza no tempo de Afonso X, o Sábio* (J. C. R. Miranda e M. R. Ferreira, eds.), Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2015, pp. 31-49; “As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro I da Reforma das Ordenações”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 21 (2016), pp. 39-108.

¹¹² Ver, por exemplo, os casos seguintes. D. João I em 1399 autorizou João Afonso a fazer uma câmara sobre o muro de Évora “com condiçom que sse em alguũ tempo for mester de sse alçar e correger a dicta çerca que sse desffaçã atee onde birem que nom faça perJuizo ao andaimo do dicto muro” (*Chancelarias Portuguesas: D. Duarte, Vol. 3* (J. J. A. Dias, ed.), Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 2002, p. 385); e em 1410 autorizou Gonçalo Vasques Coutinho a fazer umas casas em cima do muro de Lamego “Contanto que vijndo tempo de guerra ou outra necessidade que elle de lugar que se possam correr polo dicto muro” (*Chancelarias Portuguesas: D. João I, Vol. 3, Tomo 2* (J. J. A. Dias, ed.), Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 2006, p. 252). O concelho de Coimbra aforou em 1428 um pedaço de muro a Fernão da Fonseca e em 1431 uma casa e carcova junto ao muro a João Peres, respetivamente com as seguintes condições: “que nom seia perjuizo ao concelho e que se podesse delle ajudar e aproveitar pera defensam da dicta çidade, em tempo de mester e de velar e roldar que sem enbargo deste Fernam da Fonseca e deste

desde a segunda metade do século XIV. Condição, que a partir de 1521, e seguindo as normas medievais lisboetas¹¹³, passará a valer como lei geral do reino, dada sua inclusão nas *Ordenações Manuelinas*, e que se manterá em vigor até meados do século XIX¹¹⁴:

“E toda pessoa que teuer campo, ou pardieiro a par do muro da Vila, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle, porem fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredeira, e seruentia; e se o muro sobre que assi ouuer a casa, ou a que se acostar, cahir, aquelle que assi teuer a dita casa será obrigado a tornar a fazer o dito muro aa sua custa.”

6. Apêndice bibliográfico

Agudo Ruiz, A., “Notas sobre la Partida 3, 6 y sus precedentes en Derecho Romano”, *Revista General de Derecho Romano* 10 (2008) [disponível online em: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=406606&].

Albardonedo Freire, A. e Betancourt Sena, F., “Régimen jurídico de la construcción en las Partidas de Alfonso X El Sabio”, *Actas del Cuarto Congreso Nacional de Historia de la Construcción*, Madrid, Instituto Juan de Herrera, 2005, pp. 11-19.

Albuquerque, R. e Albuquerque, M. *História do Direito Português, 1140-1415, I Volume*, Sintra, Pedro Ferreira, 2005.

Barrero García, A. M., “El Derecho romano en los "Furs" de Valencia de Jaime I”, *Anuario de Historia del Derecho Español* 41 (1971), pp. 639-664.

Bonachía Hernando, J. A., “La imagen de la ciudad en las Partidas: edificación, seguridad y salubridad urbanas”, *Cuadernos de Historia de España* 85-86 (2011-2012), pp. 115-134.

Bonachía Hernando, J. A., “Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval”, *Sociedades Urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana* (J. M. Monsalvo Antón, coord.), Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 2013, pp. 17-48.

Brandão, Z., *Monumentos e lendas de Santarém*, Lisboa, David Corazzi, 1883.

aforamento, podesem andar pelo dicto muro e casas e tore e alpenderes e belar e roldar e em elles, e per elles, quando conprir ao conçelho” e “que aconteçendo que byndo geera, ou jentes de imigos, ou tempo de mester, que a dicta casa faça perjuizo ao dicto muro, ou ao dicto conçelho, ou esperem de fazer, que elles dictos emprazadores [ri]bem a dicta casa e abraaão a dicta carcova, e nom querendo elles ribar a dicta casa nem abrir a dicta carcova [...] conçelho a posa ribar e abrir a dicta carcova as proprias despesas dos dictos enprazadores, sem se [...] por ello chamar forçados, nem roubados, nem esbulhados, nem podendo por ello demandar nehuma emmenda nem corogimento ao dicto conçelho”. (Arquivo Histórico Municipal de Coimbra, Pergaminhos Avulsos, 60 e 62, transcritos por P. França e M. F. Ribeiro, disponíveis online em: https://www.cm-coimbra.pt/wp-content/uploads/2012/01/coimbra.old_joomlatoools-files_docman-files_PA-60.pdf; e https://www.cm-coimbra.pt/wp-content/uploads/2012/01/coimbra.old_joomlatoools-files_docman-files_PA-62.pdf). O conçelho de Tavira em 1457 pediu autorização a D. Afonso V para aforar uns chãos – que já tinham sido casas e que tinham sido demolidas por mando de D. Fernando – “com cautela. que quando guerra ou outra necessidade for. ho Conçelho possa deRibar as ditas casas e bemffetorias que se em os ditos chaaos fezerem. sem por ello pagar nenhuma cousa da dita bemffetoria” (ANTT, *Leitura Nova*, Livro 3 de Odiana, fl. 129v e fls. 144v-145). O mesmo rei deu licença para o Nuno da Cunha em 1461 fazer umas casas sobre o andaímo do muro da vila de Setúbal, desde que “vijndo em algum tempo tal caso per que seja necessario do dicto muro se auer de seruir per as casas do dito nuno da cunha que elle de pera ello logo lugar e seruentia sem poer sobre ello outro embargo nem pejo algum”; e para o doutor Diego da Fonseca em 1467 levantar e cerrar umas casas sobre o muro da mesma vila contra o mar “contamto que uimdo caso de guerra ou outra alguãa neçessydade per que seja compridoiro. elle dee amdaymo e seruymtia pera o dito muro como seja Rezam e seruyço nosso bem e defemsam da dita uilla” (ANTT, *Leitura Nova*, Livro 3 de Odiana, fl. 68v-69 e fl. 5-5v).

¹¹³ Ver a nota 40.

¹¹⁴ *Ordenações Manuelinas*. 5 vols. (M. J. de A. Costa, ed., fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade de 1797), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, I, p. 355; *Ordenações e Leis do Reino de Portugal, publicadas em 1603, Collecção da Legislaçã Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislaçã Moderna*, 3 vols., Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1790, I, p. 332.

- Caetano, M., *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1981.
- Caetano, M., *História do Direito Português: Fontes – Direito Público (1140-1495)*, Lisboa, Editorial Verbo, 1985.
- Cayetano Martín, M. C., “La ciudad medieval y el derecho: el urbanismo en Las Partidas”, *Anales de la Historia del Arte* 4 (1994), pp. 65-70.
- Chancelaria de D. Afonso III* (L. Ventura e A. R. Oliveira, eds.), 3 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 2006.
- Chancelarias Portuguesas: D. Duarte, Vol. 3* (J. J. A. Dias, ed.), Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 2002.
- Chancelarias Portuguesas: D. João I, Vol. 3, Tomo 2* (J. J. A. Dias, ed.), Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 2006.
- Cintra, L. F. L., *A linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo, Seu confronto com a dos Foros de Alfaiates, Castelo Bom, Castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre*, Lisboa, Centro de Estudos Filológicos, 1959.
- Colección de Documentos Históricos del Archivo Municipal de la M. N. y M. L. Ciudad de San Sebastián, Años 1200-1813*, San Sebastián, La Unión Vascongada, 1895.
- Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, Leon, Corona de Aragon y Navarra, Tomo I* (T. Muñoz y Romero, ed.), Madrid, Imprenta de Don José Maria Alonso, 1847.
- Collecção de Livros Ineditos de História Portuguesa* (J. C. Serra, ed.), 4 vols., Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1790-1816.
- Corpus Iuris Civilis* (P. Krueger e T. Mommsen, eds.), 3 vols., Berolini, Apud Weidmannos, 1889-1895.
- Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium eorum qui in Archivo Municipali Portucalensi asservantur Antiquissimorum*, 6 vols., Porto, Câmara Municipal, 1891-1974.
- Costa, M. J. A., *História do Direito Português*. Coimbra. Almedina, 2009.
- Cruz, G. B., “O direito subsidiário na história do direito português”, *Revista Portuguesa de História* 14 (1975), pp. 177-213.
- Diaz Moreno, Á., “El ordenamiento de la construcción en la España de la Edad Media. S. IX a XV”, *Boletín de la Institución Fernán González* 226 (2003), pp. 7-34; 227 (2003), pp. 249-294.
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 3 vols. Lisboa: Temas & Debates, 2003.
- Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livro de Reis II*, Lisboa, Câmara Municipal, 1958.
- Domingues, J. e Pinto, P., “Os foros extensos na Idade Média em Portugal”, *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos* 37 (2015), pp. 153-174.
- Domingues, J., “A tradição medieval das Sete Partidas em Portugal”, *7PartidasDigital* 1 (2017), pp. 1-14 [disponível online em: https://7partidas.hypotheses.org/files/2017/06/Domingues_2017-TradicaoMedievalSetePartidasPortugal.pdf].
- Domingues, J., “As Partidas de Afonso X e a natureza jurídico-política do Estado Português”, *Natura e natureza no tempo de Afonso X, o Sábio* (J. C. R. Miranda e M. R. Ferreira, eds.), Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2015, pp. 31-49.
- Domingues, J., “As Partidas de Castela e o processo medieval português”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 18 (2013), pp. 237-288.
- Domingues, J., “As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro IV da Reforma das Ordenações”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 19 (2014), pp. 353-406.
- Domingues, J., “As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro I da Reforma das Ordenações”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 21 (2016), pp. 39-108.
- Domingues, J., “Códices medievais de *Ius Commune* em Portugal: *Status Quaestionis*”, *Anuario de Estudios Medievales* 46-2 (2016), pp. 725-750.
- Domingues, J., “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval português”, *Cuadernos de Historia del Derecho* 21 (2014), pp. 213-227.
- Domingues, J., “Recepção do *Ius Commune* medieval em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*”, *Initium, Revista Catalana d’Història del Dret* 17 (2012), pp. 121-168.
- Domingues, J., “Um fragmento em português do *Ordo iudiciarius* de Tancredo”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 13 (2016), pp. 208-242.
- Farelo, M., *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa, 2008.
- Fernandes, F. R., “A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia”, *História: Questões & Debates* 41 (2004), pp. 73-83.
- Ferreira, J. A., *Afonso X, Foro Real, Edição e Estudo Linguístico*, 2 vols., Lisboa, Instituto Nacional

de Investigação Científica, 1987.

Ferreira, J. A., *Estudos de História da Língua Portuguesa: Obra dispersa*, Braga: Universidade do Minho, 2001.

Fori Antiqui Valentiae (M. Dualde Serrano, ed.), Madrid/Valencia, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1967.

Fori Regni Valentiae, Valentia, Joannis de Mey Flandri, 1547-1548. [disponible online em <http://bivaldi.gva.es/consulta/registro.cmd?id=237>].

“Fuero de Tudela: transcripción con arreglo al ms. 11-2-6, 406 de la Academia de la Historia de Madrid” (J. M. Lacarra de Miguel, L. Vazquez de Parga, eds., C. Sanchez Albornoz, dir.), *Revista Jurídica de Navarra* 4 (1987), pp. 21-87.

Fuero de Viguera y Val de Funes (J. M. Ramos y Loscertales, ed.), Salamanca, Universidad de Salamanca, 1956.

García Edo, V., “La redacción y promulgación de la “Costum” de Valencia”, *Anuario de Estudios Medievales* 16/2 (1996), pp. 713-728.

García-Gallo y de Diego, A., “El «Libro de las leyes» de Alfonso el Sabio, Del Espéculo à Las Partidas”, *Anuario de Historia del Derecho Español* 21-22 (1951-1952), pp. 345-528.

Gómez López, C., “Los alarifes en los oficios de la construcción (siglos XV-XVIII)”, *Espacio, Tiempo y Forma. Serie VII, Historia del Arte* 4 (1991), pp. 39-52.

González Arce, J. D., “Cuadernos de ordenanzas y otros documentos sevillanos del reinado de Alfonso X”, *Historia. Instituciones. Documentos* 16 (1989), pp. 103-132.

Hespanha, A. M., *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*, Coimbra, Almedina, 2012.

Hespanha, A. M., *História das Instituições, Épocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982.

Hinojosa, E., “La admisión del Derecho Romano en Cataluña”, *Boletín de la Real Academia de Buenas Letras de Barcelona* 10/37 (1910), pp. 209-221.

Isidori Hispalensis Episcopi Etymologiarum Sive Originum, Libri XX (W. M. Lindsay, ed.), 2 vols., Oxon, E. Typographeo Clarendoniano, 1911.

Ladero Quesada, M. Á. e Galán Parra, I., “Las ordenanzas locales en la Corona de Castilla como fuente histórica y tema de investigación (siglos XIII al XVIII)”, *Anales de la Universidad de Alicante: Historia medieval* 1 (1982), pp. 221-244.

Langhans, F.-P. A., *Estudos de direito municipal. As posturas*, Lisboa, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa, 1938.

Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio, 3 vols., Madrid, Real Academia de la Historia, 1807.

Legislación Foral Aragonesa. La compilación romance de Huesca (1247-1300) (A. Pérez Martín, ed.), Madrid, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2016.

Libre de les Costums Generals Escrites de la insigne Ciutat de Tortosa. (O. Bienvenido, ed.), Madrid, Imprenta de Miguel Ginesta, 1881.

Livro das Leis e Posturas (N. E. G. Silva, pref. e M. T. C. Rodrigues, transc.), Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

Livro das Posturas Antigas (M. T. C. Rodrigues, transc.), Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

Livro dos Pregos (I. M. Viegas e M. Gomes, coord.), Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

López Elum, P., *Los orígenes de los Fvrs de València y de las Cortes en el siglo XIII*, Valencia, Biblioteca Valenciana, 2001.

Los Fueros de Aragón. La compilación de Huesca. Edición crítica de sus versiones romances (A. Pérez Martín, ed.), Zaragoza, El Justicia de Aragón, 1999.

Los Fueros de Aragón. La Compilación de Huesca. Edición crítica del texto oficial latino (A. Pérez Martín, ed.), Zaragoza, El Justicia de Aragón, 2010.

Marques, M. R., *História do Direito Português Medieval e Moderno*, Coimbra, Almedina, 2002.

Martins, M. G., “Os Alvernazes, Um percurso familiar e institucional entre finais de Duzentos e inícios de Quatrocentos”, *Cadernos do Arquivo Municipal* 6 (2002), pp. 8-41.

Martins, M. G., *A Arte da Guerra em Portugal, 1245 a 1367*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2014.

Melón Infante, C., “Luces y vistas en la Compilación foral catalana”, *Anuario de Derecho Civil* 15-1 (1962), pp. 107-138.

Merêa, M. P., “A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’ de Jácome Ruiz”, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1923, pp. 45-65.

Merêa, P., “Em torno da palavra «fórum», (Notas de semântica jurídica)”, *Revista Portuguesa de Filologia* 1-2 (1947), pp. 485-494.

Monteiro, J. G., *Os castelos portugueses dos finais da Idade Média. Presença, perfil, conservação*,

vigilância e comando, Lisboa, Colibri, 1999.

Morollón Hernández, P., “Las ordenanzas municipales antiguas de 1400 de la ciudad de Toledo”, *Espacio, Tiempo y Forma. Serie III, Historia Medieval* 18 (2005), pp. 265-439.

Muñoz Ruano, J., “Los “castillos et las fortalezas” en el ordenamiento jurídico de Las Partidas”, *Toletum: Boletín de la Real Academia de Bellas Artes y Ciencias Históricas de Toledo* 22 (1988), pp. 123-141.

Ordenações Afonsinas. 5 vols. (M. J. de A. Costa, ed., fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade de 1792), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações e Leis do Reino de Portugal, publicadas em 1603, Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislação Moderna, 3 vols., Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1790.

Ordenações Manuelinas. 5 vols. (M. J. de A. Costa, ed., fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade de 1797), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenanças de Seuilla, Recopilacion de las ordenanças de la muy noble [et] muy leal cibdad de Seuilla de todas las leyes [et] ordenamientos antiguos [et] modernos cartas [et] p[ro]uisiones reales, Sevilla, Juan Varela de Salamanca, 1527.

Ordenanzas de alarifes de esta M.N y M.L. ciudad de Córdoba, sacadas a la letra de los originales que en su archivo tiene dicha ciudad para el uso de los Maestros de Alvañilería y Carpintería de ella, Córdoba, Juan Rodriguez de la Torre, 1786.

Orellana Calderón, R., *La Tercera Partida de Alfonso X el Sabio, Estudio y edición crítica de los Títulos XVIII al XX*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidad Autónoma de Madrid, 2006.

Pacheco Caballero, F. L., “Derecho valenciano, derecho catalán y recepción del derecho común: reflexiones en torno a la institución de las servidumbres prediales”, *Historia, Instituciones, Documentos* 22 (1995), pp. 371-429.

Pella y Forgas, J., *Tratado de las relaciones y servidumbres entre las fincas, Examen especial de las Ordinaciones llamadas de Sanctacilia*, Barcelona, José Espasa, 1901.

Pérez Martín, A., “Fuentes romanas en las Partidas”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 4 (1992), pp. 215-246.

Pérez Martín, A., “La obra legislativa Alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas”, *Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo* 3 (1991), pp. 9-63.

Pinto, P., “Fragmentos de pergaminho na Torre do Tombo: um inventário possível (1315-1683)”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 14 (2014), pp. 31-84.

Pinto, S. M. G., “A influência do *Fuero Real* na almotacaria de Lisboa”, *Cuadernos de Historia del Derecho* 15 (2018), pp. 27-44.

Pinto, S. M. G., “Construir sem conflitos: As normas para o controlo da atividade construtiva em Valência, Sevilha e Lisboa (séculos XIII a XVI)”, *Anuario de Estudios Medievales* 47-2 (2017), pp. 825-859.

Pinto, S. M. G., “Em torno do *Foral* medieval da almotacaria de Lisboa”, *Fragmenta Historica – História, Paleografia e Diplomática* 4 (2016), pp. 47-110.

Pinto, S. M. G., “O direito comum e a lei da vista do mar na almotacaria lisboeta: outras relações conflituantes”, *Atas do Colóquio A imagem de Lisboa: o Tejo e as Leis Zenonianas da Vista do Mar*, Lisboa, Instituto de História da Arte da FCSH-NOVA (no prelo).

Pons i Guri, J. M., “El dret comú a Catalunya”, *Recull d’Estudis d’Història Jurídica Catalana*, IV, Barcelona, Fundació Noguera, 2006, pp. 65-88.

Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, 2 vols., Lisboa, Olisipone Typis Academicis, 1856-1868.

Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV) (F. J. Velozo, apres. e J. P. Machado, transc.), Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

Pragmaticas y Altres Drets de Cathalvnya Compilats en Virtvt del Cap. de Cort XXIII. de las Corts per La S. C. y Reyat Maiestat Del Rey Don Philip Nostre Senyor Celebradas en la Vila de Montso any M.D.LXXXV. Volvm Segon, Barcelona, 1589.

Ramos, R., “O Poder e a História no Livro da Demanda do Porto de 1354”, *Estudos Medievais* 3/4 (1983/1984), pp. 3-92.

Silva, A. V., *A cerca fernandina de Lisboa*, 2 vols., Lisboa, Câmara Municipal, 1987.

Silva, A. V., *A cerca moura de lisboa, Estudo histórico descritivo*, Lisboa, Câmara Municipal, 1939.

Silva, A. V., *As muralhas da ribeira de Lisboa*, 2 vols., Lisboa, Câmara Municipal, 1940-1941.

Silva, N. E. G., *História do Direito Português, Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.